



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

PROCESSO Nº _____ / _____

EM _____ / _____ / _____

APENSO Nº _____ / _____

REQUERENTE: _____

PROCEDÊNCIA:	DISTRIBUIÇÃO:
ASSUNTO:	ANDAMENTO:

Processo Nº: 027954/2021 Data: 20/12/2021
 Tipo: Externo
 Origem: CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
 Interessado: CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
 Assunto: ENCAMINHAMENTO
 Chave de acesso online: 4593913250132021
 Detalhamento:
 ENCAMINHO RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COLATINA/ES.

Ref.: Concorrência Pública n.º 002/2021
Processo n.º 018.516/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA PROTOCOLO	
20 DEZ. 2021	
N.º	27954
Ass.	

CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.397.644/0001-02, sediada à Avenida Canal da Costa, n.º 100, Bairro Nova Itaparica, Vila Velha/ES, CEP: 29.104-370, por seus advogados que a esta subscrevem (instrumento procuratório em anexo - **Doc. 01**), vem, respeitosa e tempestivamente¹, à elevada presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida no dia 13/12/2021 (**Doc. 02**) que, equivocada e ilegalmente, inabilitou a recorrente para prosseguir na CP n.º. 002/2021, requerendo, desde logo, o acolhimento e o provimento desta peça recursal, nos termos que se seguem.

¹ Publicada a decisão no Diário Oficial de 06/12/2021 (segunda-feira), iniciou-se o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis em 07/12/2021 (terça-feira) e finda apenas em 13/12/2021 (segunda-feira), sendo tempestivo o protocolo feito nesta data.

- 1. Breve escopo dos fatos -

A recorrente participa de licitação deflagrada por esta Secretaria através do Edital de Concorrência Pública nº. 002/2021, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção e conservação rotineira de vias públicas urbanas, neste Município de Colatina”, sendo a **detentora da melhor proposta**, conforme Ata de Sessão nº. 001 (**Doc. 03**), representando significativa economia para os cofres públicos sua contratação.

Para comprovar sua (vasta) experiência e capacidade de executar o objeto licitado, que ratificam se tratar da detentora da melhor proposta em todos os aspectos, a empresa apresentou os documentos necessários à sua habilitação nos termos da lei e do Edital, mais do que suficientes para provar sua habilitação dos pontos de vista jurídico, técnico e econômico-financeiro.

Equivocadamente, contudo, foi inabilitada sob o argumento de não comprovação de sua qualificação técnica, nos seguintes termos:

“Na sequência a comissão avaliou o questionamento do representante da empresa MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, Sr. Rogério Rampineli, quanto ao não atendimento do Item 9.4.4, alíneas a.2.4 e a.3.4 pelas empresas CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e BASE CONSTRUTORA.

Em verificação nos documentos de habilitação a comissão entende que a empresa BASE CONSTRUTORA, através da CAT 615/2020, complementada pelo Relatório de Composição do Serviço (40983) DER-ES apresentado, atende a exigência do Item 9.4.4, alínea a.2.4 e a.3.4 – Execução de Serviços de Limpeza com SEWER JET.

*Quanto a empresa CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, não constam nos autos documentação referente ao cumprimento do Item 9.4.4, alínea a.2.4 e a.3.4, sendo a mesma **INABILITADA**”.*

A “execução de serviços de limpeza com SEWER JET” é exigência contida, em verdade, no item 9.4.5, d.2.4 e a.3.4, dados os erros materiais contidos no Edital, abaixo transcritos:

9.4.5 – A Certidão de Acervo Técnico poderá ser substituída por Atestado Técnico devidamente certificado pelo CREA, desde que acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Deverá ser indicado(s) o(s) seguinte(s) profissional(is) como responsável(is) técnico(s) para o acompanhamento dos serviços objeto desta licitação, detentor(es) de acervo técnico, conforme segue:

- **Engenheiro Civil.**

a.1) A certidão de acervo técnico deverá referir-se as **atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do(s) profissional(is), vinculado(s) à licitante**, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes.

a.2) Para fins desta licitação considerar-se-ão como parcelas de maior relevância as especificadas a seguir, conforme disciplina o artigo 30, § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993.

d.2.1) Fornecimento e Aplicação de CBUQ;

d.2.2) Execução de Pavimentação com Blocos de Concreto, espessura 8 cm.

d.2.3) Execução de Corpo BSCC (galeria) 1,50 x 1,50 m;

d.2.4) Execução de Serviços de Limpeza com SEWER JET;

[...]

a.3) Comprovação da Qualificação Técnica – **Operacional da Licitante**

Através de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico, emitida pelo CREA, demonstrando que a empresa executou obras e serviços de engenharia. As características e/ou parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado são:

a.3.1) Fornecimento e Aplicação de CBUQ;

a.3.2) Execução de Pavimentação com Blocos de Concreto, espessura 8 cm.

a.3.3) Execução de Corpo BSCC (galeria) 1,50 x 1,50 m;

a.3.4) Execução de Serviços de Limpeza com SEWER JET;

Contudo, como é sabido, para ser habilitada basta a comprovação de prévia execução de serviços tecnicamente semelhantes, e não idênticos, razão pela qual a documentação apresentada pela recorrente é mais do que suficiente para sua habilitação e é ilegal a decisão recorrida, que fere a um só tempo a Constituição Federal, a Lei nº. 8.666/93, a Lei nº. 9.784/99 e a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, como se passa a demonstrar.

- 2. Das razões de reforma da decisão recorrida -

- **2.1. Ofensa ao art. 3º, §1º, I e ao art. 30, §1º, I e §3º da Lei n.º 8.666/93 – Exigência Indevida de Serviço Idêntico – Restrição da Competitividade e Direcionamento da Licitação.**

Como é sabido, na condução do certame, a Administração não pode fazer exigências excessivas ou inadequadas para o cumprimento do objeto licitado por expressa vedação legal, sendo lícito formular apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais:

[CF/88]

Art. 37 [...] XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Na mesma esteira, a Lei n.º 8.666/93 não permite a formulação de exigência impertinente ou irrelevante para a execução do objeto do contrato e **sempre autoriza a comprovação de aptidão a partir de serviços semelhantes e de complexidade equivalente, não exigindo prévia experiência na execução de serviço idêntico**, conforme se infere do art. 30, § 1º, I e §3º da referida lei:

Art. 30. (...)

§1º. *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*
I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§3º. **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

O art. 3º do mesmo diploma, por sua vez, veda a restrição excessiva da competitividade do certame, em prejuízo do princípio da isonomia, refutando exigências impertinentes e/ou irrelevantes para a futura execução do contrato:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º. **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº. 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

Sobre a impossibilidade de incluir exigências excessivas e inadequadas no ato convocatório, MARÇAL JUSTEN FILHO²:

"A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.** O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

[...]

² In: **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 414.

A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas”.

Por tal razão, é claro o equívoco da decisão recorrida, que inabilitou a recorrente pela não apresentação de Atestado referente ao serviço de desobstrução de rede especificamente com Sewer Jet quando **se trata de serviço que pode ser executado através de três metodologias diversas, de complexidade tecnológica e operacional equivalente, e não apenas com Sewer Jet.**

Com efeito, a desobstrução de rede pode ser tanto através de hidrojato (como é o caso do equipamento *Sewer Jet*), como através de sucção a vácuo e de um combinado das metodologias anteriores³.

Em todos os casos, o que varia é o equipamento a ser utilizado para realizar a desobstrução, que será acoplado em caminhão e operado (tanto o equipamento, quanto o caminhão) de forma similar. Ou seja, não varia o serviço (desobstrução de rede), mas tão somente o equipamento a ser utilizado para executá-lo.

Por esta razão, é ilegal a decisão que rejeitou os Atestados apresentados pela recorrente ao argumento de que não atenderiam o item 9.4.5, d.2.4 e a.3.4, pois os Atestados contemplam o serviço de desobstrução de rede e o art. 30, §3º da Lei nº. 8.666/93 é claro e inequívoco ao afirmar que será **sempre** admitida a comprovação de aptidão através de atestados relativos a serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional **equivalente** e, além disso, é claro e inequívoco ao prever que serão comparadas **as obras ou serviços**, e não os equipamentos manuseados para executá-los!

Confira-se o Atestado apresentado pela recorrente, que não deixa margem à dúvida sobre o atendimento da exigência editalícia:

4 15	Caixa ralos em concreto armado c/ grelha completa	un	549,00
4 16	Desobstrução de rede de drenagem com D=0,20m	un	143.880,00
4 17	Desobstrução de rede de drenagem com D=0,30m	un	189.728,00
4 18	Desobstrução de rede de drenagem com D=0,40m	un	238.973,00
4 19	Desobstrução de rede de drenagem com D=0,60m	un	24.623,00
4 20	Desobstrução de rede de drenagem com D=0,80m	un	2.645,00
4 21	Desobstrução de rede de drenagem com D=1,00m	un	725,00
4 22	Limpeza manual de valas e canais	m	-

³ A este respeito, confira-se, por exemplo, os esclarecimentos da própria fabricante: <https://www.ldaequipamentos.com.br/blog/a-importancia-das-galerias-pluviais/>

Não se pode, jamais, interpretar o Edital de forma contrária à lei, pois é a lei que lhe confere validade e justifica sua observância obrigatória.

No caso, contudo, a decisão que inabilitou a recorrente interpretou a exigência editalícia contida no item 9.4.5, d.2.4 e a.3.4 como se se tratasse de exigência de serviço idêntico, quando, por óbvio, trata-se do parâmetro comparativo para exigências de serviço similar de complexidade tecnológica e operacional semelhante.

E, repita-se, a desobstrução de rede com qualquer das três metodologias (hidrojato, sucção a vácuo ou combinado) é de complexidade semelhante, pois, **em todos os casos, varia o equipamento a ser acoplado ao caminhão para execução do serviço, mas nenhum deles envolve técnica diferenciada de uso e manejo.**

Reitere-se que o objetivo do art. 37, XXI da CF/88 e do art. 30, §1º, I da Lei nº. 8.666/93 (resguardar a Administração a fim de que contrate com quem tem experiência na execução de obras *similares*) será integralmente atendido sem a exigência de Atestados relativos a prévia execução de serviço idêntico, bastando a prova de prévia execução de serviço similar, como é assente a doutrina, a exemplo de MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas **também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.** Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.*⁴

Complementando a lição acima, rememore-se que é dever da Administração **fundamentar tecnicamente** as exigências de qualificação técnica que formula, justificando a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo da obra, em especial se pretende restringi-las ao uso de um determinado equipamento ou marca. Novamente, MARÇAL JUSTEN FILHO:

⁴ JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Ed. Dialética, 2009, p. 425.

*“A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura ‘competência’ para tanto. Sempre que estabelecer uma exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do Edital”.*⁵

No mesmo sentido, ALEXANDRE MAZZA⁶:

*“Tendo em vista a diferença entre motivo e motivação do ato administrativo é possível concluir que existe uma sequência obrigatória (cronologia) a ser observada entre esses três acontecimentos (**motivo, ato, motivação**) (...). Importante destacar que a inversão dessa ordem ou a supressão de um desses elementos importa em nulidade do processo decisório.*

(...)

Outro ponto importante: o art. 54 da Lei n. 9.784/99 enumera um rol exemplificativo dos atos que exigem motivação. Todo e qualquer ato administrativo deve ser motivado”.

Aliás, tal ordem é dada diretamente à Administração Pública não pela doutrina, mas diretamente pelos arts. 2º e 50 da Lei nº. 9.784/99⁷, como decorrência dos princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal.

O Plenário do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já se manifestou reiteradamente sobre a necessidade de justificativa técnica para a restrição de metodologias no Edital, quando mais de uma puder levar à satisfatória prestação do serviço, bem como sobre a necessidade de se comparar os serviços, e não as metodologias ou equipamentos. A exemplo, confira-se o Acórdão 6.463/2011 – Primeira Câmara e o Acórdão 2407/2006 – Plenário:

“Já no que diz respeito ao item “d” (início), há farto lastro jurisprudencial desta Corte (e.g., Acórdãos 124/2002-P e 481/2004-P), no sentido de que à

⁵ JUSTEN Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: RT, 2014, p. 596-597.

⁶ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 125-126.

⁷ “Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão”;

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - nequem, limitem ou afetem direitos ou interesses”;

Administração interessa obter o resultado da prestação do serviço licitado/contratado com o preço, a qualidade, a quantidade e o prazo avençados. Desde que a empresa o faça segundo os parâmetros acordados, é irrelevante se ela irá utilizar instalações próprias ou de outrem, visto que essa decisão insere-se no âmbito de organização do negócio pela empresa. Não estando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços, tal quesito restringe o caráter competitivo da licitação e fere o princípio da isonomia, pois estabelece uma distinção despropositada entre os concorrentes”.

(TCU, Acórdão n.º. 6463/2011 – 1ª Câmara, Processo 019.772/2011-4, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 16/08/2011)

“VI - Restrições e detalhamento excessivo nas especificações técnicas constantes do edital

44. Outro ponto suscitado como irregular diz respeito à especificação técnica dos objetos licitados, a qual, segundo o denunciante, restringiu a competitividade em virtude de detalhamentos excessivos e minuciosos.

(...) 48. De fato, **conforme sustentou um dos responsáveis, o material exigido para a confecção dos móveis (alumínio extrudado) não seria requisito inusitado ou de alta tecnologia**, sendo amplamente utilizado em sistemas de divisórias e mobiliário em geral. Igualmente, parece-me razoável a definição das medidas e dimensões das estruturas em face da padronização dos espaços dos edifícios em que serão montadas.

49. Todavia, **assiste razão ao denunciante quanto ao detalhamento excessivo de alguns itens das especificações do objeto licitado.**

50. **A despeito da análise discricionária na definição do objeto a que faz jus o órgão licitante, o preciosismo e o nível de detalhamento fixados pelo edital apontam para a possibilidade de que as especificações exigidas tenham sido direcionadas.**

51. A irregularidade em questão ainda se acentuaria caso o mobiliário a ser adquirido fosse destinado a compor novos ambientes, e não à complementação de ambientes já existentes.

(...) 54. **Acrescente-se que este Tribunal, em julgados recentes relativos a processos que envolvem a aquisição de mobiliário, tem considerado o excessivo detalhamento do objeto como indício e até mesmo como comprovação de um possível direcionamento. Os pormenores empregados na caracterização do objeto devem ser razoáveis e adequados ao que se pretende adquirir. Caso tais detalhes extrapolem a medida necessária, então surge a possibilidade de que os respectivos quesitos venham a restringir o caráter competitivo do certame ou levar ao direcionamento do resultado final.**

(...)

57. Por oportuno, **deve ser determinado ao Ministério da Integração Nacional que abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo**

detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços o objeto do certame.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:

(...)

9.3.2. observe o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e no art. 3º da Lei nº 10.520/02, **abstendo-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços o objeto do certame;**

(TCU, Acórdão nº. 2407/2006 – Plenário, Processo nº. 014.946/2005-1, Rel. Min. Benjamin Zymler, julgado em 06/12/2006.

Com base em tais precedentes, inclusive, a área técnica do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já reconheceu, em Manifestação Técnica no Processo TC nº. 013.165/2021-6, que importa o serviço, e não o equipamento utilizado para executá-lo, a menos que haja fundamentação técnica suficiente para a restrição (no caso, não há, porque nenhuma foi apresentada pela Administração):

“1. O denunciante alegou, perante esta Corte de Contas, a ocorrência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 13/2021, quais sejam (peça 2):

(...)

b) **os itens 3.0. e 3.1. do termo de referência trazem especificações excessivas, restringindo a participação de potenciais licitantes interessados no certame, especialmente a respeito de características exigidas para veículo ('caminhão combinado') e equipamento que compõem o serviço objeto desta contratação** (peça 2, p. 6-10); e o item 4.6.1. do edital, que dispõe acerca de visita técnica facultativa do licitante para conhecer o local onde será prestado o serviço, viola o princípio constitucional da isonomia, por permitir que determinados licitantes, que realizarem a vistoria em referência, possam obter informações privilegiadas, que seriam inacessíveis aos demais que se abstiverem de realizá-la. Ademais, o prazo para fazer a vistoria seria exíguo (peça 2, p. 10-13).

(...)

27. Ocorre que, nos termos dispostos no voto do Min. Relator Walton Alencar, proferido no Acórdão 6.463/2011-TCU-Primeira Câmara, há farto lastro

*jurisprudencial desta Corte, no sentido de que **à Administração interessa obter o resultado da prestação do serviço licitado/contratado com o preço, a qualidade, a quantidade e o prazo avençados.***

*28. **Desde que a empresa o faça segundo os parâmetros acordados, é irrelevante quais os equipamentos ela irá utilizar, visto que essa decisão se insere no âmbito de organização do negócio pela empresa.***

*29. **Não estando devidamente justificada a influência que possa ter determinada exigência referente aos equipamentos, na qualidade dos serviços, tal quesito restringe indevidamente o caráter competitivo da licitação e fere o princípio da isonomia, pois estabelece uma distinção despropositada entre os concorrentes (Acórdãos 124/2002- TCU-Plenário e 481/2004-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Augusto Sherman).***

*30. **Logo, caso determinados requisitos técnicos dos equipamentos sejam essenciais à prestação dos serviços, estas características exigidas devem estar tecnicamente justificadas no edital licitatório e seus anexos.***

(...)

*33. Conforme já mencionado, **não estando devidamente justificada a influência que possa ter essas exigências na qualidade dos serviços, tal quesito restringe indevidamente o caráter competitivo da licitação.** Veja que um concorrente pode, por exemplo, ser eliminado do certame pelo simples fato de apresentar um caminhão que não possua cabine estendida, ou com um tanque de combustível inferior a 250 litros.*

*34. Considerando que tais justificativas não constam do edital do PE 13/2021, entende-se que deve ser realizada oitiva da SPA para que justifique a previsão de exigências relativas aos equipamentos a serem utilizadas na prestação dos serviços hidrojetamento de alta pressão e sucção a auto vácuo no Porto de Santos, no item 3.1 do anexo III do termo de referência, sem que haja justificativas técnicas de que tais exigências são essenciais à prestação dos serviços, **em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que, não estando devidamente justificada a influência que possa ter determinada exigência na qualidade dos serviços, tal quesito restringe indevidamente o caráter competitivo da licitação e fere o princípio da isonomia, pois estabelece uma distinção despropositada entre os concorrentes (Acórdãos 6463/2011-TCU-Primeira Câmara, Min. Rel. Walton Alencar; 124/2002- TCU-Plenário e 481/2004-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Augusto Sherman)**”.*

No presente caso, igualmente, a exigência indevidamente restritiva não atende a qualquer finalidade pública, servindo apenas para **direcionamento do certame** e ferimento ao princípio da isonomia, permitindo a perpetuação de vínculos quando sabidamente mais onerosos para a Administração Pública, o que fere, também, os princípios da impessoalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

No caso, a r. decisão não apresentou nenhuma razão para desconsiderar o serviço de *desobstrução de rede de drenagem* comprovado no Atestado apresentado pela recorrente para atendimento ao item 9.4.5, d.2.4 e a.3.4:

- 1) *Por que não foi considerado similar e de complexidade tecnológica e operacional equivalente?*
- 2) *Que dificuldade extra o manejo do equipamento Sewer Jet apresenta em comparação com o manejo do equipamento combinado ou do equipamento de sucção a vácuo?*
- 3) *Quais as razões técnica que justificam a exigência de um tipo específico de equipamento e metodologia para execução de um serviço que pode ser executado satisfatoriamente, em termos de qualidade e custo, a partir de três equipamentos e metodologias diversos?*

A decisão recorrida não apresentou resposta a nenhum destes questionamentos, sendo, portanto, ilegal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, igualmente, reconhece a necessidade de que as exigências técnicas sejam devidamente justificadas e afasta a possibilidade de restrição à exigência de Atestados quando não se vislumbra diferenciação técnica relevante entre os serviços.

Neste sentido, a **Manifestação Técnica nº. 00083/2020-9 (Doc. 04)**, proferida no **Processo TC 04840/2020-5**:

Cabe comentar, que a reciclagem do pavimento antigo e a sua mistura com outros materiais para formar a sub-base não pode ser considerado um método inovador, e, portanto, com possibilidade de larga utilização em nosso Estado aproveitando-se material da própria pista. Diante disso, além das questões anteriores, pode-se ter uma limitação de mercado.

Além disso, o processo de construção da sub-base é similar ao convencional, diferindo apenas no tocante ao aproveitamento da camada asfáltica quando feito por meio de fresadora ou escarificadora e depois misturada para a execução da sub-base com ou sem adição de outros agregados. Nessa etapa, quando muito, o maior destaque se confere à eventual utilização de equipamentos específicos que retiram a pavimentação e produzem esse material de pavimento triturado e o solo para a reconstrução da sub-base ou de base.

Em alguns casos, esses equipamentos são facilmente substituídos por uma motoniveladora com escarificador a depender do nível de deterioração das camadas envolvidas. Nesse sentido, as técnicas, normas e ensaios são praticamente iguais aos de uma sub-base sem reciclagem de pavimento. Diante disso, não se vê respaldo para as argumentações da SEAG.

Em suma, a manutenção da decisão recorrida, que inabilitou a recorrente por não apresentar Atestado relativamente à execução de serviço com metodologia *idêntica* à definida no Edital quando executou o mesmíssimo serviço com metodologia de complexidade tecnológica e operacional equivalente (pois nada há de diferenciado no Sewer Jet), não respaldada em fundamentação técnica pertinente, viola os arts. 2º e 50, I da Lei nº. 9.784/99 c/c art. 30, §1º, I da Lei nº. 8.666/93, destacando-se a violação aos princípios da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, da isonomia, da busca da proposta mais vantajosa e, rememore-se, **viola a própria Constituição Federal**, na medida em que a decisão, por imposição do art. 37, XXI, do Texto Constitucional, deveria ter se limitado a exigir da recorrente *apenas o indispensável* à garantia do cumprimento das obrigações contratadas.

Não apenas o direito da recorrente de participar do certame em igualdade de condições está sendo violado, mas também o interesse público primário na contratação de empresa preparada para execução do serviço ao menor preço disponível.

Sobre a matéria, vale destacar, também, a manifestação do Plenário do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO no julgamento do **Acórdão n.º 2992/2011**, ocasião em que reafirmou que **a exigência de qualificação técnica para itens específicos do objeto licitado configura violação ao caráter competitivo do certame**, pois o que a licitante deve demonstrar é sua *expertise* na execução de obra similar ou equivalente:

“2. Trata-se de possível restrição à competitividade decorrente da vedação à subcontratação de serviços tradicionalmente terceirizados em obras aeroportuárias, bem como da exigência de habilitação técnica para itens específicos de instalações de aeroportos, tais como esteiras de transporte e pontes de embarque, que, segundo a unidade técnica, teria mercado monopolizado ou de restrito número de fornecedores.

[...]

7. Ou então, haja vista que alguns certames da estatal preveem a apresentação de atestados para serviços que, já se sabe, serão subcontratados, **‘em vez de exigir a apresentação de atestados de diversas parcelas do objeto licitado e de proibir que as licitantes subcontratem as referidas parcelas’ seria ‘mais salutar que a Infraero exija apenas a comprovação de que as licitantes executaram obra similar ou equivalente, flexibilizando a subcontratação dos diversos serviços e parcelas da obra e deixando a cargo da iniciativa privada fazer a melhor gestão da execução dos recursos necessários à conclusão do objeto’.**

[...]

22. É pré-requisito da contratação a certeza da boa execução do objeto. Muitos dos dispositivos da Lei de Licitações provêm desse princípio. O art. 30, que rege o rito de qualificação técnica é um deles; como também o art. 72, que disciplina as subcontratações. Desse último, extrai-se que o contratado, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **pode subcontratar partes da obra (jamais o todo), até o limite admitido pela Administração.** [...]

49. A discussão, na realidade, gira em torno da necessidade de se exigirem atestados de capacidade técnica operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, em vez de limitar o ‘savoir faire’ na execução de obras similares ou equivalentes, essas tidas como um todo.

[...]

51. É inegável que em praticamente todos os aeroportos existirão esteiras de bagagem, e isso independe do seu tamanho. Questiono, portanto, em que incrementará a solicitação de comprovação da experiência anterior nesse tipo de serviço, quando, inexoravelmente, ao se comprovar a execução bem sucedida da construção de outro aeroporto, já se ‘embute’ o ‘saber fazer’ na execução dessas esteiras. Sem dúvida que se trata de solicitação desnecessária, que pode até, por eventual vício formal na apresentação das propostas, afastar da concorrência licitantes aptos na execução do objeto.

Portanto, o provimento do recurso deve conduzir à reforma da r. decisão e à consequente habilitação da recorrente, com o reconhecimento e a declaração de que é a vencedora da disputa.

- 3. Dos requerimentos -

Diante do exposto, requer-se **seja reformada a decisão que inabilitou a empresa CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES (recorrente), permitindo seu prosseguimento na disputa licitatória referente à CP n.º 002/2021**, por se tratar da decisão que melhor preserva o direito da recorrente e o interesse público, sob pena de violação ao art. 3º, §1º, I c/c art. 30, §1º, I e §3º da Lei n.º. 8.666/93, bem como aos demais dispositivos legais e constitucionais pertinentes e enumerados ao longo desta peça recursal.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 20 de dezembro de 2021.

**TIAGO
ROCON
ZANETTI**

Tiago Rocon Zanetti – OAB/ES 13.753

Assinado digitalmente por TIAGO ROCON
ZANETTI
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=03077236000114, OU=Presencial,
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=TIAGO ROCON ZANETTI
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.12.20 13:54:54-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

ROL DE DOCUMENTOS EM ANEXO:

- DOC. 01 – CONTRATO SOCIAL DA RECORRENTE E INSTRUMENTO PROCURATÓRIO;**
- DOC. 02 – DECISÃO DE INABILITAÇÃO;**
- DOC. 03 – ATA DE SESSÃO N.º. 001, DE 05/11/2021**
- DOC. 04 – DOCS. DO PROCESSO TC 04840/2020-5 (MANIFESTAÇÃO TÉCNICA N.º. 00083/2020-9, RESPOSTA DA SEAG E ACÓRDÃO TC N.º. 00771/2021-3)**



EM BRANCO

Doc. 01

EM BRANCO



CONNECT - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

CNPJ - 36.397.644/0001-02

14ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

MARCOS VINÍCIUS ALCÂNTARA DE SOUZA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da C.I. nº 45.515/D-CREA-MG e do CPF nº 141.770.051-34, residente à Av. Antônio Gil Veloso, 3.550 – Jardim Itapuã - Vila Velha, ES – CEP 29.101-914 e **MARIA CRISTINA TONUSS ALCÂNTARA**, brasileira, casada, administradora, C.I. nº M-3.217.989 - SSP/VI/ES e CPF nº 524.066.286-04, residente à Av. Antônio Gil Veloso, 3.550 – Jardim Itapuã - Vila Velha, ES – CEP 29.101-914; únicos sócios componentes da Sociedade Limitada, sob a denominação **CONNECT - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, com sede a Av. do Canal da Costa, 100 – Nova Itaparica – Vila Velha – ES – CEP 29.104-370, regida pelo Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, e pelas demais disposições legais, pertinentes e aplicáveis, com Contrato Social registrado na JUCEES, sob o nº 32.200.496.022, em 08/05/91 e alterações posteriores, resolvem proceder as alterações abaixo, de acordo com as cláusulas e condições seguintes, passa a reger-se e condições a seguir, que constituem o novo Contrato Social consolidado:

a) Exclui do objeto social:

- Promoção e Realização de Eventos, Festas e Eventos Esportivos e Prestação de Serviços de Engenharia Civil e Industrialização e Comercio de Mobiliário Urbano.

c) Consolidação do Contrato Social.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

A sociedade gira sob a denominação social de **CONNECT - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, com sede à Av. do Canal da Costa, 100 - Nova Itaparica – Vila Velha – ES, CEP 29.104-370, com foro na Cidade de Vila Velha – ES, podendo estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro. A sociedade conta atualmente com a seguinte filial:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FINALIDADE E OBJETO

Constitui o objeto social da empresa:

a) Indústria da construção civil (edifícios, construções viárias, grandes estruturas, obras de artes, urbanização, reformas, pinturas, revestimentos técnicos, jateamentos em geral, obras elétricas e hidráulicas, e outras atividades inerentes ao ramo de engenharia);



CONNECT - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

CNPJ - 36.397.644/0001-02

- b) Terraplanagem, drenagem e pavimentação de estradas e vias urbanas;
- c) Manutenção de aterro sanitário;
- d) Prestação de Serviços de Publicidade e Propaganda, Confecção de Revistas, Jornais, Comunicação Visual;
- e) Serviços de guarda volumes não vinculados a transporte de cargas;
- f) Prestação de serviços na área de engenharia elétrica.
- g) Obras de Urbanização e paisagismo (construção de vias urbanas, praças, calçadas, parques, chafarizes, estacionamento, sinalização em ruas);
- h) Locação de veículos leves e pesados, máquinas e equipamentos;

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO E INÍCIO DE ATIVIDADES

A sociedade é contratada por tempo e prazo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 18/05/91.

CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE

A) O capital é de R\$ 2.183.354,00 (Dois milhões cento e oitenta e três mil trezentos e cinquenta e quatro reais), dividido em 2.183.354 quotas de valor de R\$ 1,00 cada uma, ficando assim distribuído entre os sócios quotistas:

MARCOS VINÍCIUS ALCÂNTARA DE SOUZA	1.091.677,00	quotas R\$ 1.091.677,00
MARIA CRISTINA TONUSSI ALCÂNTARA	1.091.677,00	quotas R\$ 1.091.677,00
TOTAL	2.183.354,00	quotas R\$ 2.183.354,00

Parágrafo Único - As quotas do Capital Social não poderão ser alienadas a terceiros sem o consentimento dos sócios remanescentes, sendo livre, entretanto, a transferência entre eles.

CLÁUSULA QUINTA - DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

A administração da sociedade será exercida em conjunto ou separadamente pelos sócios **MARCOS VINÍCIUS ALCÂNTARA DE SOUZA** e **MARIA CRISTINA TONUSSI ALCÂNTARA**, que terão todos os poderes necessários à direção dos negócios sociais, inclusive de representar a sociedade judicialmente, de constituir procuradores em nome da sociedade e de praticar todos e quaisquer atos necessários a consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, bem como adquirir, alienar ou onerar bens móveis e imóveis e a movimentar contas bancárias, segundo os seguintes critérios: 1) Isoladamente para valores até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e 2) Conjuntamente para valores acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Único - Fica proibido o emprego da denominação social em operações estranhas aos interesses sociais, tais como avais, fianças, endossos, etc.



CONNECT - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

CNPJ - 36.397.644/0001-02

CLÁUSULA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Nesta sociedade, a responsabilidade de cada sócio é e está, de acordo com a Lei, limitada ao montante do Capital Social.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA REMUNERAÇÃO DA DIRETORIA

Os diretores da sociedade receberão mensalmente, a título de remuneração "pró-labore", a quantia fixada por eles no início de cada exercício social, ou em qualquer outra época, se assim o desejarem.

CLÁUSULA OITAVA - DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO

O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo ser levantado o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados nos dois meses subseqüentes ao encerramento do ano. O resultado social, então apurado, será partilhado entre os sócios, proporcionalmente à participação de cada um no Capital Social, podendo, entretanto, os sócios, dar-lhe outra destinação.

Parágrafo Único – Fica desde já estabelecido que por decisão unânime dos sócios, o lucro líquido do exercício poderá ser distribuído de forma desproporcional à participação de cada um no Capital Social, inclusive através de antecipações mensais, dentro dos limites legais.

CLÁUSULA NONA - DA CESSÃO DE QUOTAS

A cessão de quotas da sociedade, por qualquer dos sócios, depende do consentimento dos outros, que terão preferência para sua aquisição. O não exercício dessa preferência, no prazo de 60 (sessenta) dias, libera o pretendente à venda para fazê-la a terceiros. Para efeito do exercício de direito de preferência pelos sócios que permaneçam na sociedade, o valor das quotas do sócio que dela se retira será apurado em balanço especialmente levantado para tal fim e aprovado pelos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA MORTE, INTERDIÇÃO, FALÊNCIA OU RETIRADA DE SÓCIO

A retirada, falência, interdição ou morte de sócio não dissolverá, necessariamente, a sociedade, que poderá continuar, observado o seguinte procedimento:



CONNECT - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

CNPJ - 36.397.644/0001-02

§ 1º - O sócio retirante, observado o disposto no parágrafo único da cláusula quarta supra, assinará, por si ou seu bastante procurador o ato de alteração contratual, necessário para fins de registro e, em caso de transferência de quotas a terceiros, será observado o direito dos demais sócios de preferência na aquisição das quotas do sócio retirante, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da comunicação feita à sociedade.

§ 2º - No caso de falecimento de qualquer sócio, os sócios remanescentes deverão realizar um Balanço da sociedade, dentro de 60 (sessenta) dias da data do falecimento do sócio, reembolsando aos herdeiros o valor de sua participação, de acordo com o § 4º desta cláusula.

§ 3º - Caso seja do interesse dos sócios remanescentes, poderão estes, a seu critério e mediante acordo com os herdeiros do sócio falecido, aceitar a continuação dos mesmos, ou de alguns deles, na sociedade.

§ 4º - Os haveres do sócio que deixar a sociedade por qualquer dos motivos constantes desta cláusula, ser-lhe-ão pagos, ou a seus herdeiros ou legítimos sucessores, da seguinte forma: 10% (dez por cento) do valor dos haveres e direitos, apurados em Balanço Especial, no ato da alteração contratual e o restante 90% (noventa por cento) em 12 (doze) parcelas mensais, corrigidas por índice de correção monetária admitida por Lei, correndo juros de 6% (seis por cento) ao ano, vencendo a primeira até 90 (noventa) dias após a solicitação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS E CASOS OMISSOS

As deliberações sociais em sua totalidade, inclusive as de alterações contratuais, permanência ou retirada de sócios, serão tomadas validamente sempre por maioria de votos, ficando estabelecido que à cada quota integralizada, corresponde o direito a um voto.

§ 1º - Os casos omissos serão resolvidos em reunião dos sócios, a que deverão estar presentes pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do Capital Social, sendo as deliberações tomadas por maioria do capital, salvo quando por sua natureza o ato só puder se efetivar com o acordo das partes.

§ 2º - Nas deliberações, a cada sócio será distribuído um número de votos proporcional ao número de quotas subscritas e integralizadas, sendo as mesmas consignadas em ata para ressalva dos direitos dos sócios dissidentes ou ausentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO DESIMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal.



CONNECT - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

CNPJ - 36.397.644/0001-02

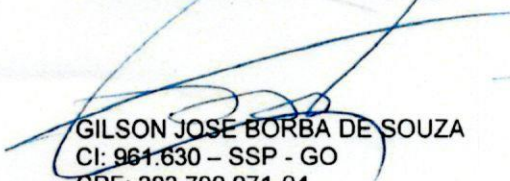
E por acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, e para efeito de registro no órgão do comércio.

Vila Velha / ES, 19 de Julho de 2010.


MARCOS VINÍCIUS ALCÂNTARA DE SOUZA


MARIA CRISTINA TONUSSI ALCÂNTARA

TESTEMUNHAS:


GILSON JOSÉ BORBA DE SOUZA
CI: 961.630 - SSP - GO
CPF: 283.700.071-04


LUIZ CLAUDIO ARGOLO DE SOUZA
CI.: 812.918 - SSP - MG
CPF: 244.203.606-15


JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 29/07/2010 SOB Nº: 20100754317
Protocolo: 10/075431-7, DE 22/07/2010
Empresa: 32 2 0049602 2
CONNECT - CONSTRUÇÕES E
INCORPORAÇÕES LTDA

PAULO CESAR BECACICI ESTEVES
SECRETARIO-GERAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 36.397.644/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/05/1991
NOME EMPRESARIAL CONNECT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 73.11-4-00 - Agências de publicidade 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV ANDERS	NÚMERO 100	COMPLEMENTO *****
CEP 29.104-210	BAIRRO/DISTRITO NOVA ITAPARICA	MUNICÍPIO VILA VELHA
UF ES	ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@CONNECTCONSTRUCOES.COM.BR	
TELEFONE (27) 3063-5151		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 13/12/2021 às 16:13:50 (data e hora de Brasília). Página: 1/1



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, **CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Canal da Costa, 100, Nova Itaparica, Vila Velha/ES, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.397.644/0001-02, por seu representante legal, adiante firmado, nomeia e constitui como seu bastante procurador **Tiago Rocon Zanetti**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES sob o n.º 13.753, sócio e integrante da ZANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados registrada na OAB sob o n.º 08.117897-0593, e inscrita no CNPJ sob o n.º 09.390.438/0001-06, com escritório profissional localizado à Avenida João dos Santos Filho, n.º 599, 2º Piso, Ilha de Santa Maria, Vitória/ES, CEP: 29.051-145, outorgando-lhe os poderes contidos nas cláusulas *ad judicium* e *ad judicium et extra*, para representar a outorgante, em qualquer instância, podendo propor as medidas judiciais e/ou extrajudiciais que entender necessárias, conferindo, ainda, poderes especiais para conciliar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, substabelecer estes em outrem, com ou sem reserva de poderes, especificamente para representá-la junto à Administração Pública, em qualquer competência.

Vitória/ES, 18 de janeiro de 2019.

CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Outorgante

Substabeleço com reservas de iguais poderes à **Natália Fiorot Coradini**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o número 17.690, à **Sara Vieira Brandão**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o número 29.853, à **Tatiana Peterle D'Angelo Motta**, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o número 17.475, à **Stephannie Vanessa de Lima Alvarenga**, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o número 25.010, à **Rhayza França Rodrigues de Souza**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o número 20.351, à **Melissa Barbosa Valadão Almeida**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o número 29.361, e ao **Gabriel Silva Araújo**, brasileiro, solteiro, estagiário de Direito, regularmente inscrito na OAB/ES sob o n.º 6.273-E, todos com escritório na Av. João dos Santos Filho, 599 - 2º Piso, Ilha de Santa Maria, Vitória/ES, CEP: 29.051-145, endereço eletrônico tiago@zadv.com.br, os poderes conferidos no presente mandato.

Tiago Rocon Zanetti - OAB/ES 13.753

Tiago Rocon Zanetti
OAB/ES nº 13.753



EM BRANCO

Doc. 02



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Obras
Rua Melvin Jones, n° 90 – Bairro Esplanada
Tel.: (27) 3177-7080/7081 email: cplcolatina@gmail.com



ATA DA SESSÃO 003 (INTERNA)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2021

Aos 13 (treze) dias do mês de dezembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 12h 20min, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo **Decreto Nº 25.106/2021**, alterado pelo **Decreto n.º 26.078** de 08 de Dezembro de 2021, composta por Bernardo Machado Chisté, Saulo dos Santos Deambrozi, Jamille Quevedo Denadai, Olivian Barcelos Campo Dall'Orto, Geraldo Varnier, Lailla Dayani Dias Mercandele, Jaqueline Moisés S. Bregonzi e Mateus Filipe Pereira sob a presidência do primeiro, reuniu-se em sessão interna para o julgamento da habilitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2021**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços Continuados de Manutenção e Conservação Rotineira de Vias Públicas Urbanas, neste Município de Colatina/ES**, conforme processo n° 018.516/2021.

Inicialmente, procedeu-se a análise detalhada da documentação de habilitação das empresas **CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, **BASE CONSTRUTORA** e **MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, as três primeiras classificadas na fase de proposta de preço deste certame, conforme rege a Lei Municipal Nº 6.870/2021.

Na sequência a comissão avaliou o questionamento do representante da empresa **MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, Sr. Rogério Rampineli, quanto ao não atendimento do Item 9.4.4, alíneas a.2.4 e a.3.4 pelas empresas **CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** e **BASE CONSTRUTORA**.

Em verificação nos documentos de habilitação a comissão entende que a empresa **BASE CONSTRUTORA**, através da CAT 615/2020, complementada pelo Relatório de Composição do Serviço (40983) DER-ES apresentado, atende a exigência do Item 9.4.4, alínea a.2.4 e a.3.4 – Execução de Serviços de Limpeza com SEWER JET.

Quanto a empresa **CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, não constam nos autos documentação referente ao cumprimento do Item 9.4.4, alínea a.2.4 e a.3.4, sendo a mesma **INABILITADA**.

Desta forma, em cumprimento ao Art. 1º, inciso VIII da Lei n.º 6.870/2021 procedeu-se a abertura do envelope da empresa **MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, sendo a 4ª classificada na proposta de preços, conforme ATA da Sessão 002. Em análise da documentação constatou-se que a mesma cumpre as exigências editalícias.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Obras
Rua Melvin Jones, nº 90 – Bairro Esplanada
Tel.: (27) 3177-7080/7081 email: cplcolatina@gmail.com



Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação decide por **HABILITAR** as empresas licitantes na ordem de classificação da proposta de preços.

ORDEM	EMPRESA	PROPOSTA DE PREÇOS (R\$)
1ª	BASE CONSTRUTORA	3.539.989,64
2ª	MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI	3.899.999,55
3ª	MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA	3.999.211,75

Tendo em vista que a proposta de preços da empresa **BASE CONSTRUTORA**, apresentou o menor preço global, entre as empresas habilitadas, e sua proposta está válida, a Comissão decidiu declará-la **VENCEDORA** do certame.

Em razão do direito que os licitantes possuem a qualquer recurso contra o julgamento da habilitação, conforme subitem 11.4 do instrumento convocatório, esta Comissão declara a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

Sem mais para o momento, foi dada por encerrada a reunião e para constar foi lavrada a presente ata em 01 (uma) via, se tornando parte integrante do **Processo Nº. 018516/2021**

Bernardo Machado Chisté
Presidente

Saulo dos Santos Deambrozi
Membro

Jamille Quevedo Denadai
Membro

Olivian Barcelos Campo Dall'Orto
Membro

Geraldo Varnier
Membro

Laila Dayani Dias Mercandele
Membro

Jaqueline Moisés S. Bregonzi
Membro

Mateus Filipe Pereira
Membro



EM BRANCO

Doc. 03

EM BRANCO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Obras
Rua Melvin Jones, nº 90 – Bairro Esplanada
Tel.: (27) 3177-7080/7081
obrascolatina@gmail.com

ATA DA SESSÃO 001

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2021

Aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 12h46min, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo **Decreto N.º 25.106/2021** composta por Bárbara Gomes Pessotti, Saulo dos Santos Deambrozi, Jamille Quevedo Denadai, Bernardo Machado Chisté, Geraldo Varnier, Lailla Dayani Dias Mercandele, Jaqueline Moisés S. Bregonzi e Mateus Filipe Pereira sob a presidência da primeira, reuniu-se para abertura das propostas de preços da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2021**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços Continuados de Manutenção e Conservação Rotineira de Vias Públicas Urbanas**, neste Município de Colatina/ES, conforme processo n.º 018.516/2021.

Protocolaram seus envelopes as empresas: ALFA T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sob protocolo N.º 23.545/2021; GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, sob protocolo N.º 23.445/2021; BASE CONSTRUTORA, sob protocolo N.º 23.535/2021; MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA, sob protocolo N.º 23.532/2021; MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, sob protocolo N.º 23.541/2021; CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, sob protocolo N.º 23.544/2021; FREIRE & VELOSO ENGENHARIA LTDA EPP, sob protocolo N.º 23.515/2021.

Estiveram presentes os representantes legais das empresas: MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA, Sr. Willy Hendel Xavier Rangel; MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, Sr. Rogério Rampineli; CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, Sr. Giovany Brunoro Piassi; FREIRE & VELOSO ENGENHARIA LTDA EPP, Sr. Douglas Piol Cavalcante.

Inicialmente, procedeu-se a abertura dos envelopes de Proposta de Preços para análise dos documentos pertinentes, de acordo com a Lei Municipal N.º 6.870 de 14 de setembro de 2021, que institui normas para licitações na Administração Pública Municipal, visando a desburocratização nas aquisições públicas. Em suma, as PROPOSTA DE PREÇOS são abertas antes dos envelopes de HABILITAÇÃO, invertendo as fases da licitação.

Empresas	Propostas de preços
CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	R\$ 3.470.003,41

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Obras
Rua Melvin Jones, nº 90 – Bairro Esplanada
Tel.: (27) 3177-7080/7081
obrascolatina@gmail.com

BASE CONSTRUTORA	R\$ 3.539.989,64
MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI	R\$ 3.899.999,55
MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 3.999.211,75
FREIRE & VELOSO ENGENHARIA LTDA EPP	R\$ 4.067.192,02
GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI	R\$ 4.269.009,72
ALFA T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 4.743.135,02


Apresentaram Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial como forma de comprovação de serem Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte as empresas licitantes FREIRE & VELOSO ENGENHARIA LTDA EPP, MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA e ALFA T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Após análise das propostas de preços das licitantes, esta CPL decide por classificar as empresas ALFA T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, BASE CONSTRUTORA, MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA, MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, FREIRE & VELOSO ENGENHARIA LTDA EPP, participantes do certame.

Em razão do direito que todos os licitantes possuem a qualquer recurso contra o julgamento da habilitação, conforme subitem 8.11 do instrumento convocatório, esta Comissão declara a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

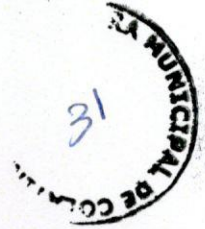
Sem mais para o momento, foi dada por encerrada a reunião e para constar foi lavrada a presente ata em 01 (uma) via, ficando uma parte integrante do **Processo Nº. 018.516/2021**.


Bárbara Gomes Pessotti
Presidente


Saulo dos Santos Deambrozi
Membro



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Obras
Rua Melvin Jones, nº 90 – Bairro Esplanada
Tel.: (27) 3177-7080/7081
obrascolatina@gmail.com





Jamille Quevedo Denadai
Membro



Mateus Filipe Pereira
Membro



MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA
Sr. Willy Hendel Xavier Rangel



MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI
Sr. Rogério Rampineli



CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Sr. Giovany Brunoro Piassi



FREIRE & VELOSO ENGENHARIA LTDA EPP
Sr. Douglas Piol Cavalcante





Doc. 04

EM BRANCO



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: BB681-D9263-30468



Manifestação Técnica de Cautelar 00083/2020-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04840/2020-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: NCP - Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada

Criação: 12/11/2020 15:47

UG: SEAG - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI

Responsável: DANIELA GONCALVES VELTEN

Procuradores: GABRIEL SILVA ARAUJO (OAB: 6273E-ES), MELISSA BARBOSA VALADAO ALMEIDA (OAB: 29361-ES), SARA VIEIRA BRANDAO (OAB: 29853-ES), RHAYZA FRANCA RODRIGUES DE SOUSA (OAB: 20351-ES), STEPHANNIE VANESSA DE LIMA ALVARENGA RAMOS (OAB: 25010-ES), TATIANA PETERLE DANGELO MOTTA (OAB: 17475-ES), NATALIA FIOROT CORADINI (OAB: 17690-ES), TIAGO ROCON ZANETTI (OAB: 13753-ES, OAB: 370452-SP)

Assinado por:
RENATO NASCIMENTO
SCARPATI
12/11/2020 15:51



Produção fase anterior ao julgamento

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada - NCP

Proc. TC | 04840/2020
Fl. | 1
Mat. | 203.546



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CAUTELAR- MTC

Núcleo de Construção Civil Pesada - NCP -		
Processo TC: 04840/2020	Assunto: Representação	Processos apensos:
Jurisdicionado: SEAG - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca (Estado do Espírito Santo)		
Representante: Engevil Engenharia EIRELI		
Procuradores: Gabriel Silva Araújo e outros		
Total de recursos envolvidos: R\$ 6.745.963,93		
Conselheiro Relator: Rodrigo Coelho do Carmo		

ROL DE RESPONSÁVEIS
Nome: Daniela Gonçalves Velten Cargo: Presidente da Comissão de Licitação CPF: 088.453.737-46 Endereço: Rua Professor Telmo de Souza Torres, S/N, ED: Luciana APTO: 102, Itapõa, Vila Velha, ES. CEP 29101-295.



Produto da fase anterior ao julgamento

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada - NCP

Proc. TC | 04840/2016
Fl. | 2
Mat. | 203548



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
1.1 DELIBERAÇÃO.....	3
1.2 VISÃO GERAL DO OBJETO	3
1.3 OBJETIVO E ESCOPO.....	4
1.4 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES	4
1.5 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	4
1.6 BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA FISCALIZAÇÃO.....	4
2 ADMISSIBILIDADE	5
2.1 Análise	5
3 MÉRITO.....	6
4 CONCLUSÃO.....	17
5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	18

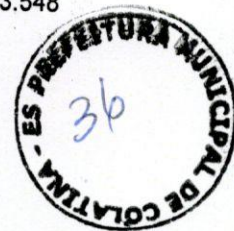


Produzido na fase anterior ao julgamento

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada - NCP

Proc. TC | 04840/2020
FI. | 3
Mat. | 203.548



1 INTRODUÇÃO

No dia 20/10/2020, foram recebidos por este Tribunal, por meio de Representação, protocolada pela empresa Engevil Engenharia EIRELI, documentos denunciando indícios de irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2020 com pedido de suspensão cautelar.

Após análise da documentação encaminhada, o Relator, no uso de suas atribuições, emitiu a Decisão Monocrática 00805/2020-1 determinando a notificação da Sra. Daniela Gonçalves Velten – Presidente da Comissão de Licitação, quanto às supostas irregularidades narradas na representação.

Desta forma, no dia 26/10/2020, foi protocolada a justificativa da notificada, onde reafirma a necessidade de tais exigências. Em 29/10/2020, foi juntado pelo denunciante, Petição Intercorrente 01026/2020-2, em que é reafirmado a urgência da decisão e requer a adoção de medida cautelar.

Diante disso, este processo foi encaminhado para este Núcleo de Construção Civil Pesada que realizará a análise compatível.

1.1 DELIBERAÇÃO

Conforme determinação, a presente notificada respondeu em tempo hábil a documentação encaminhada que deverá ser analisada pela área técnica, de acordo com os Despachos 39648/2020-2 e 39879/2020-3.

1.2 VISÃO GERAL DO OBJETO

Trata-se de Representação, que possui pedido de cautelar que em face de supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Pública 002/2020, que trata da “contratação de empresa para execução de obra de restauração de pavimento com fornecimento de mão de obra e materiais, do trecho: Entroncamento ES 264 (antiga ES -355”) – Caramuru (Extensão: 5,85 Km) no Município de Santa Leopoldina/ES.



Produzida em fase anterior ao julgamento

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada - NCP

Proc. TC | 04840/2020
Fl. | 4
Mat. | 203



1.3 OBJETIVO E ESCOPO

Analisar a documentação encaminhada pelo jurisdicionado e denunciante para verificar se as alegações de irregularidades são compatíveis com a adoção de medida cautelar e demais providências.

1.4 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES

Na análise foram observadas as NBASP (Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público) de aplicáveis ao controle externo brasileiro - adotadas como normas gerais de auditoria por este TCEES, conforme Resolução TC 233/2012, por meio do exame dos documentos trazidos aos autos, limitando-se ao ponto questionado da representação.

1.5 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

O volume de recursos considerado é de R\$ 6.745.963,93 (seis milhões, setecentos e quarenta e cinco mil novecentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), referente ao valor licitado pela Administração.

1.6 BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA FISCALIZAÇÃO

A ação de controle externo ao examinar o presente caso visa garantir a observância do princípio constitucional da eficiência com a boa aplicação dos recursos públicos envolvidos, a saber, todo o montante da licitação.



Produto da fase anterior ao julgamento

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada - NCP

Proc. TC 0484/2020
Fl. 5
Mat. 200.548



2 ADMISSIBILIDADE

Considerando que apesar da Decisão Monocrática 00805/2020-1, presente nos autos, não houve manifestação sobre a análise de admissibilidade. Desta forma, respeitando-se a atribuição deste Relator será realizada a análise preliminar de admissibilidade.

2.1 Análise

A presente representação deve passar por análise de admissibilidade para posteriormente ter o mérito analisado. Neste sentido, deve-se verificar o atendimento do art. 182, parágrafo único, e art. 177 e 177-A do RITCEES. Os requisitos de admissibilidade de denúncia que são aplicáveis a representação sobre matéria de competência do Tribunal são:

- I – ser redigida com clareza;
 - II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
 - III - estar acompanhada de indício de prova;
 - IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
 - V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.
- § 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.
- § 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.
- § 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.
- § 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Inicialmente, em relação ao inciso I, a representação possui uma boa redação, com as supostas irregularidades constantes do edital em tela.

Na análise referente ao inciso II, existem informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias, além dos elementos de convicção citados pelo autor da representação que representaria irregularidade grave, referente a:

- Exigência de Atestado de Capacidade Técnica Operacional de item irrelevante;



Produzida na fase anterior ao julgamento

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada - NCP

Proc. TC | 04840/2020
Fl. | 6
Mat. | 203.548



A presente representação vem acompanhada de cópia do edital, que inicialmente comprovaria as alegações, além de cópia de documentação da empresa o que indicaria o cumprimento dos incisos III e IV.

Diante disso, entende-se pelo atendimento ao art. 177 do RITCEES e pela consequente admissibilidade da representação.

3 MÉRITO

O Representante se insurge face da exigência de qualificação técnica relacionada ao serviço de reciclagem de pavimento com adição de 50% de brita graduada, conforme se infere dos subitens 9.3.1, alínea "b.4", Item 5 e 9.3.2, alínea "b.1", item 5. Alega o Representante, que tal exigência, como condição de habilitação técnica das proponentes e de seus responsáveis técnicos, configura verdadeira ilegalidade, capaz de restringir indevidamente a disputa licitatória, ao mesmo tempo em que direciona a licitação a poucas empresas que, conhecidamente, executam esse serviço específico, sendo, por outro lado, de possível subcontratação por qualquer licitante.

No tocante a isto, os notificados apresentaram a seguinte argumentação na peça Resposta de Comunicação 00829/2020:

Em primeiro lugar, a relevância técnica da exigência de "Reciclagem de pavimento com adição de 50% de brita graduada" decorre diretamente do próprio objeto licitado, qual seja, a "Contratação de empresa para execução de obra de restauração de pavimento com fornecimento de mão de obra e materiais(..)". Ora, como o objeto a ser contratado não se trata de mera obra de implantação, mas sim de uma restauração de uma rodovia já pavimentada, e experiência dos pretensos candidatos na restauração de pavimento é de grande importância, sob pena de se prejudicar a qualidade final do serviço.

Logo, como será aproveitado parte do objeto da obra anterior, em razão da necessidade de se utilizar soluções econômicas no "Programa Caminhos do Campo", a seleção de licitante que possua experiência em aproveitar o material existente, na nova solução de estrutural do novo pavimento projetado, é de grande relevância técnica, e por isso deve ser considerada para fins de qualificação técnica.

Em segundo lugar, a relevância técnica do serviço decorre da própria natureza do serviço, qual seja, a execução da Sub-base.

Deve-se esclarecer que a sub-base é a primeira das camadas próprias da pavimentação de uma rodovia, estas compreendidas como as camadas que têm função estrutural, ou seja, responsável por receber e dissipar os esforços oriundos do tráfego, além de ser uma das responsáveis pela vida útil do pavimento.



Produção em fase anterior ao julgamento

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada - NCP

Proc. TC | 04840/2020
Fl. | 7
Mat. | 203.548



As sub-bases podem ser executadas utilizando-se solos, misturas de solos com outros componentes (areia, brita, cimento, etc), mas no caso em questão deverá ser executada especificamente através da reciclagem de pavimento com adição de 50 % de brita graduada. Portanto, deverá a Contratada ter subsídios para a realização deste serviço.

Em outras palavras, se a empresa contratada não puder executar uma sub-base, a partir da reciclagem de pavimento anterior, com qualidade e atendendo todas as especificações técnicas necessárias, todas as outras fases posteriores da obra de pavimentação serão ameaçadas, o que demonstra a relevância técnica da exigência em questão.

Deve-se ressaltar que, para execução deste serviço há normas técnicas editadas pelo DNIT que regulamentam sua realização e, ainda, serão observados minimamente pela fiscalização os seguintes pontos, o que corrobora a relevância técnica dos serviços, quais sejam:.."

1. Qualidade mínima dos materiais (Norma DNIT 139/2010-ES);
2. Procedimento básicos de execução (Norma DNIT 139/2010-ES e DNIT 140/2010-ES);
3. Controle tecnológico (ensaios laboratoriais);
4. Controle geométrico. Desta forma, ao contrário do que sustenta o impugnante, tal exigência não se refere a parcela complementar do objeto licitado, mas sim de exigência de qualificação de serviço de relevância técnica significativa integrante ao elemento central do objeto.

Desta forma, ao contrário do que sustenta o impugnante, tal exigência não se refere a parcela complementar do objeto licitado, mas sim de exigência de qualificação de serviço de relevância técnica significativa integrante ao elemento central do objeto.

2.3 - DA SIGNIFICÂNCIA ECONÔMICA DA EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM "RECICLAGEM DE PAVIMENTO COM ADIÇÃO DE 50% DE BRITA GRADUADA".

Outro ponto que resta evidente na presente questão é a significância, ou seja, a importância econômica da comprovação de capacidade técnica em "Reciclagem de pavimento com adição de 50% de brita graduada". Isso pode ser observado facilmente pela simples análise da Figura 01 da tabela ABC da planilha orçamentária feita pela empresa projetista, conforme observa-se abaixo:



fase anterior ao julgamento

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada - NCP

Proc. TC | 04840/2020
 Fl. | 8
 Mat. | 203.548



Rua Analydes Moreira de Souza, 141, Quadra 03, Lote 04, CIVIL - SERRA ES - CEP: 28.168-055, CNPJ: 19.166.417/11
 amr@engenharia.com.br, tel: (27) 99718-6028 - Adson, (27) 99918-4157 - Maykon, (27) 98333-7115 - Ren

ITEM	DER-ES	Descrição do Serviço	Observações	Unid	Quantidade	Preços R\$		CURVA ABC	
						Unitário	Total	%	% acum
02.35	41360	CAP-50/70, fornecimento		t	230,60	3.162,94	726.373,96	11,31%	11,31%
02.30	40812	Base de brita graduada, inclusive fornecimento, exclusive transporte de brita		m³	6.808,86	104,32	726.732,27	11,18%	22,49%
02.29	60002	TR-201-00 (Comercial - Caminhão basculante) - 0,721XP=0,751XR+3,005 - XP=57,000 XR=0,000	Transp da pedra dos agregados para a base pavimento em CBUQ	t	12.505,03	44,10	551.471,82	8,55%	31,04%
02.43	40896	Pavimentação com blocos de concreto (SMPa), esp. = 10 cm, sobre cachaço de areia esp. = 5cm, inclusive fornecim. do bloco e areia, exclusive transporte		m²	5.041,04	87,71	492.560,01	7,84%	38,88%
02.40	40670	Emprego de concreto (STC - 04) cunha triangular de bençudo em cunha, incluindo colação		m	5.938,37	64,10	380.649,51	5,90%	44,58%
02.38	40876	fornecimento CAP e transporte de todos os materiais		t	3.843,35	86,39	332.027,00	5,15%	49,73%
02.37	100949	Transporte de Material Asfáltico (DMT), inclusive BDI diferenciado - 0,453XP=0,534XR+48,261 - XP=57,000 XR=0,000	Transp massa da usina até a obra	t	3.843,35	74,08	284.715,36	4,42%	54,15%
02.43	40659	Mão de obra de concreto tipo DP-1 (0,035 m³/m) inclusive colação		m	5.071,12	50,73	257.257,91	3,99%	58,14%
02.25	1CJUP1	Sub-base - Reciclagem de pavimento (Base existente - T.S.D.) com adição de 50% de brita graduada, inclusive fornecimento de brita		m³	3.708,09	53,32	197.808,71	3,06%	61,20%
02.31	40968	CM-30, fornecimento		t	36,43	4.776,21	183.549,75	2,85%	64,05%
02.34	60002	TR-201-00 (Comercial - Caminhão basculante) - 0,721XP=0,751XR+3,005 - XP=57,000 XR=0,000	Transp da pedra dos agregados para o CBUQ	t	3.613,13	44,10	159.336,03	2,41%	66,52%
02.22	60002	TR-201-00 (Comercial - Caminhão basculante) - 0,721XP=0,751XR+3,005 - XP=57,000 XR=0,000	Transp da pedra dos agregados para a sub-base	t	3.354,02	44,10	147.812,28	2,20%	68,81%
02.41	40706	Transporte de segmento de sarjeta - TSS 01, inclusive transporte do tubo de concreto		m	383,57	312,76	123.092,95	1,91%	70,72%
	40972	Reforço de 15,26% sobre Materiais		%	728.373,98	15,26%	111.448,34	1,73%	72,45%
02.39	40646	Dreno profundo D = 0,20 m com enchimento de areia, escavação em material 1ª categoria (DPS-01) inclusive transporte da areia e do tubo		m	630,92	130,79	106.676,02	1,65%	74,14%
02.40	40812	Base de brita graduada, inclusive fornecimento, exclusive transporte de brita		m³	816,20	104,32	85.155,37	1,32%	75,46%
02.19	60018	LOCAL COM DMT ATÉ 3,0 KM (Caminhão basculante) - 0,831XP= 1,028XR+ 1,633 - XP=1,990	Transp material excedente para o bota-obra	t	22.510,52	3,49	78.561,71	1,22%	76,68%
02.36	100949	Transporte de Material Asfáltico (DMT), inclusive BDI diferenciado - 0,453XP=0,534XR+48,261 - XP=540,000 XR=0,000	Transp CAP de REDUC ad usina	t	230,80	292,68	67.536,12	1,05%	77,73%
02.29	60002	TR-201-00 (Comercial - Caminhão basculante) - 0,721XP=0,751XR+3,005 - XP=57,000 XR=0,000	Transp da pedra dos agregados para a base pavimento em blocos de concreto	t	1.477,40	44,10	85.156,86	1,01%	78,74%
02.42	60002	TR-201-00 (Comercial - Caminhão basculante) - 0,721XP=0,751XR+3,005 - XP=60,000 XR=0,000	Transporte dos blocos de concreto para execução do pavimento em bloco de concreto, e part. da Grande Vidara	t	1.209,85	46,27	55.979,75	0,87%	79,61%

Figura 1: Tabela ABC realizada pela empresa projetista

Desta maneira, em que pese o referido serviço possuir o percentual de 3,06% do orçamento total, o mesmo encontra-se previsto dentro da CURVA ABC, sendo que diversos outros serviços que não foram exigidos para fins de comprovação de capacidade técnica possuem percentuais bem diferentes. Logo, a razão do referido serviço constar entre os relevantes previstos na CURVA ABC, e por isso servirem de parâmetro para a fase de habilitação, decorre do fato de que existe inúmeros outros tipos de serviços, o que acabou por pulverizar o percentual global de cada um, se comparados em relação ao valor global da contratação, o que não o torna economicamente menos relevante.

Ademais, é imprescindível fazer o registro de que a aquisição de materiais/insumos e transporte de materiais tem bastante relevância econômica, porém sem nenhuma relevância técnica, por isso não fazem parte das exigências de qualificação técnica do edital, do qual destacamos:

- CAP-50/70, fornecimento (11,31%);
- TR-201-00 (Comercial - Caminhão basculante) (Transp da pedra dos agregados para a base pavimento em CBUQ - 8,55%);
- Transporte de Material Asfáltico (Transp massa da usina até a obra - 4,42%).

Frise-se que apenas estes itens correspondem economicamente a 24,28% do orçamento do objeto, porém, como já mencionado, sem qualquer relevância técnica, demonstrando que, entre os serviços a serem executados propriamente ditos, o serviço de "Reciclagem de pavimento com adição de 50% de brita graduada" possui grande relevância econômica.

Dito de outra forma, caso fosse elaborado uma nova curva ABC apenas considerando os serviços a serem executados, ficaria ainda mais evidenciado a relevância econômica deste item em relação aos demais a serem executados pela Contratada.



Produto da fase anterior ao julgamento

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada - NCP

Proc. TC | 04840/2020
Fl. | 9
Mat. | 203.548



Em todo caso, o serviço já compõe a CURVA ABC, mais especificamente a letra "A" que representam de 1 O a 20% do número total de itens, mas respondem por cerca de 80% do valor total do orçamento, demonstrando sua relevância econômica. Além disso, deve-se fazer outra ressalva pois o serviço poderia ter uma maior representatividade econômica se não houve o aproveitamento do material existente, uma vez que desta forma pode-se economizar na aquisição de material. Porém, essa economia só foi possível devido a metodologia de reciclagem do material existente para seu aproveitamento na nova camada estruturante do pavimento.

Além de tudo que foi exposto, ainda deve-se ser observado que dois serviços de drenagem - Sarjeta de concreto (STC - 04) calha triangular de bancada em corte e inclusive caiação e Meio fio sarjeta de concreto tipo DP-1 (0,035 m³/m) inclusive caiação, apesar de possuírem maior representatividade econômica, 5,90% e 3,99% respectivamente, exigem complexidade técnica inferior à de execução do serviço de sub-base com reciclagem do material existente.

Assim, feitas todas as observações, a exigência na qualificação técnica do serviço "Reciclagem de pavimento com adição de 50% de brita graduada" revelou-se técnico economicamente comprovada, sendo demonstrado ser um serviço significativo dentro do contexto da obra, razão pela qual a presente representação não merece prosperar.

3-CONCLUSÃO

Ante ao exposto, em atendimento ao Termo de Notificação 01225/2020-3, oriundo dos autos do Processo TC nº 4840/2020 em Decisão Monocrática 00805/2020-1 (OF.PGE.PCJ. - Nº. 4.755/2020), vimos informar acerca do cumprimento integral da solicitação de informações e juntada de documentos em anexo, esclarecendo ainda que a documentação integral relativa ao processo eletrônico (Processo Administrativo nº 2020-WVMSC - E-DOCS) são suficientes ao esclarecimento dos fatos por esta TCE.

Análise:

Em análise do Edital em tela, verifica-se que as citadas exigências dos subitens 9.3.1, alínea "b.4", Item 5 e 9.3.2, alínea "b.1", item 5, referentes as exigências de atestado de capacidade técnica operacional e profissional, respectivamente, encontram-se assim descritas:

- ✓ Reciclagem de pavimento com adição de 50% de brita graduada 1.853,05 m³
- ✓ Reciclagem de pavimento com adição de 50% de brita graduada

Na planilha orçamentária, constante do edital, foi localizado o item que justificaria tais exigências, abaixo descrito no anexo II:

- ✓ 02.251CUP1Sub-base - Reciclagem de pavimento (Base existente + T.S.D.) com adição de 50% de brita graduada, inclusive fornecimento da brita.

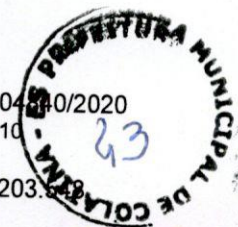


Produção em fase anterior ao julgamento

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada - NCP

Proc. TC | 04.00/2020
Fl. | 10
Mat. | 203.538



Este item da planilha orçamentária tem volume de 3.706,09 m³, preço unitário de R\$ 53,32 e valor total R\$ 197.608,71. Diante disso, o presente item que serviu de subsídio para a elaboração das exigências de capacidade técnica operacional e profissional contestadas, equivale a apenas 2,93% do Total geral do orçamento R\$ 6.745.963,93.

Em sua defesa o representante da SEAG alega que o valor equivale a 3,06% do total orçado, no entanto, mesmo que fosse esse o percentual, também não atende ao que determina a Norma DNIT e a jurisprudência. Nesse sentido, o percentual para sua exigência é considerado baixo, pois é inferior a 4%, não sendo significativo conforme da portaria DNIT 108/08:

Sendo assim, cumpre salientar que as parcelas de maior relevância e valor significativo são definidas de acordo com a **Portaria no 108/2008 do DNIT**, a qual utilizamos por analogia, sendo por ela estabelecido que "os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em **valor igual ou superior a 4%** (quatro por cento)". Ou seja, os itens que somem menos de 4% do valor da obra não poderão ser exigidos para atestar a qualificação técnica dos licitantes. **[negrito nosso]** fls. 122 verso-123, **processo físico**; fls. 20-21, peça 02, **outro 4.770/2016-1**.

Este valor de **4,00%** (quatro por cento) foi inclusive utilizado pelos julgados do Tribunal de Contas da União, TCU, a exemplo:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL EGARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (TCU. Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo)"

É indevida a exigência de atestado de capacidade técnica em relação a itens não significativos dentro do contexto da obra ou serviço como um todo...Com espeque nessas considerações, concluo que a exigência de demonstração de aptidão no desempenho de atividades não devidamente caracterizadas como indispensáveis vai de encontro às normas constitucionais e legais aplicáveis à matéria." (TCU. Acórdão nº 1.824, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Visando justificar a escolha pela inclusão desse item como exigência de atestados de Capacidade Técnica Operacional e Profissional, foi feita a seguinte argumentação pelo responsável pela SEAG:



Produto da fase anterior ao julgamento

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada - NCP

Proc. TC | 04840/2010
Fl. | 11
Mat. | 203.048



Em outras palavras, se a empresa contratada não puder executar uma sub-base, a partir da reciclagem de pavimento anterior, com qualidade e atendendo todas as especificações técnicas necessárias, todas as outras fases posteriores da obra de pavimentação serão ameaçadas, o que demonstra a relevância técnica da exigência em questão.

E complementa a argumentação, defendendo a função principal da sub-base na construção de uma pavimentação de qualidade. Ocorre que, por mais importante que seja a sub-base, não se pode ignorar os demais serviços inerentes a pavimentação. Até porque não existe uma hierarquia de se serviços e de modo geral todos os serviços podem ter influência sobre a qualidade da pavimentação.

Outro argumento apresentado pelo representante da SEAG, foi sobre o fato do serviço pertencer ao conjunto de itens mais representativos de uma obra, conhecido por curva ABC. Apesar disso, como já comentado o percentual é considerado pouco representativo (<4%), 2,93% do total do orçamento. Isso acontece porque as obras de pavimentação têm poucos itens e precisam ser analisadas de forma diferente de uma edificação.

O fato de existir serviços com baixa relevância técnica como defendido pela SEAG, não significa que se deva elevar outro serviço de percentual pequeno ao nível de atividade principal. Essa exigência adicional pode levar a uma grande redução de concorrência que se refletiria na diminuição do desconto, sem necessariamente representar aumento na qualidade.

Cabe comentar, que a reciclagem do pavimento antigo e a sua mistura com outros materiais para formar a sub-base não pode ser considerado um método inovador, e, portanto, com possibilidade de larga utilização em nosso Estado aproveitando-se material da própria pista. Diante disso, além das questões anteriores, pode-se ter uma limitação de mercado.

Além disso, o processo de construção da sub-base é similar ao convencional, diferindo apenas no tocante ao aproveitamento da camada asfáltica quando feito por meio de fresadora ou escarificadora e depois misturada para a execução da sub-base com ou sem adição de outros agregados. Nessa etapa, quando muito, o maior destaque se confere à eventual utilização de equipamentos específicos que retiram a pavimentação e produzem esse material de pavimento triturado e o solo para a reconstrução da sub-base ou de base.



Produção fase anterior ao julgamento

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada - NCP

Proc. TC

Fl.

Mat.



Em alguns casos, esses equipamentos são facilmente substituídos por uma motoniveladora com escarificador a depender do nível de deterioração das camadas envolvidas. Nesse sentido, as técnicas, normas e ensaios são praticamente iguais aos de uma sub-base sem reciclagem de pavimento. Diante disso, não se vê respaldo para as argumentações da SEAG.

Além disso, o próprio ato de exigir atestado de capacidade operacional (empresas), em vez de exigir apenas o atestado de capacidade técnica profissional (engenheiros e arquitetos) também é fato questionável, apesar de aceito por este Tribunal, deve ter o seu uso restrito conforme o Acórdão TC- 1211/2016 – Primeira Câmara:

Versam os presentes autos sobre Representação com pedido de provimento liminar cautelar, ofertada pela empresa (...), em que são narradas possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 041/2014 para contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública.

2.1.1 Exigência de atestado técnico operacional (item II.3 da ITI 422/2015)

(...) Em que pese às argumentações apresentadas pelos responsáveis, salienta-se para a manutenção da ilegalidade já minuciosamente defendida na MTP 748/2014, em relação à inclusão de exigência da capacidade técnico-operacional. Isso pelo teor alusivo a esta questão ter recebido veto presidencial, além de ser uma condição potencialmente restritiva ao certame, ser prejudicial à livre concorrência e poder conduzir a reservas de mercado.

(...) Os responsáveis afirmam que "tendo em vista a complexidade do serviço licitado, tornou-se imperioso a exigência da capacidade técnica operacional". Contudo, nenhuma justificativa técnica contundente foi apresentada para considerarem o exposto.

Vê-se que a jurisprudência do TCU está consolidada em Súmula, no qual se admite a possibilidade da comprovação da capacidade técnico-operacional desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto e, ainda, guardando proporção com a dimensão e a complexidade do objeto:

Súmula TCU 263:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Em se admitindo, apenas por hipótese, a possibilidade da exigência de capacidade técnico-operacional, não se verifica comprovação dos responsáveis de que esta esteja limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, tampouco de ter sido guardada proporção com a dimensão e a complexidade do objeto.

(...) Verifica-se, então, que os responsáveis não trouxeram argumentos técnicos demonstrando que as exigências incluídas no Edital eram indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ressalta-se, no entendimento do TCU, a comprovação do atestado somente é possível em relação "às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto



Produzido na fase anterior ao julgamento

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada - NCP

Proc. TC | 04840/2010
Fl. | 13
Mat. | 203.548



da licitação". Isso pode ser verificado nos Acórdãos 2776/2011, 2099/2009-TCU-Plenário, 2963/2010, 1636/2007 e 1229/2008, todos do Plenário do TCU.

Por fim, este TCE-ES já emitiu decisões a este respeito, todas do Plenário, conforme segue:

Acórdão 64/2014: Determinar ao atual gestor que: (...) Abstenha-se de exigir atestado de capacidade técnico-operacional como requisito para habilitação.

Acórdão 265/2014: Determinar à (...) que se abstenha de inserir no instrumento convocatório exigências que não sejam razoáveis como a de comprovação de capacidade técnico-operacional, sob pena de restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 504/2014: Determinar ao (...) que observe as seguintes orientações: 2.2. Suprima as exigências relativas à capacidade técnico-operacional.

Acórdão 505/2014: Determinar à (...) que, em futuras licitações, especialmente em caso de contratação do mesmo objeto da licitação cancelada, observe as limitações impostas pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos: 2.2 Não inclua item sem relevância ou sem valor significativo entre aqueles que serão utilizados para a comprovação de capacidade técnico-profissional.

Desta forma, permanece a irregularidade elencada.

Além disso o sistema CREA/CONFEA que regulamenta a atividade dos engenheiros só reconhece a capacidade técnica do profissional e entende que a capacidade técnica de uma empresa é a somatória da capacidade dos seus profissionais assim como descrito, na Resolução N° 1.025/2009:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Seção I

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.



Produção em fase anterior ao julgamento

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada - NCP



Seguindo esse entendimento, percebe-se que da forma em que foi elaborado o edital existe grande risco de restrição à competitividade, que tem como consequência básica a diminuição do número de empresas habilitadas que participariam de um certame e, com isso, a diminuição do desconto ofertado. Esta relação, entre número de licitantes e o desconto ofertado não é algo linear, nem que se possa pré-definir, mas é comprovadamente a maior influenciadora nos descontos obtidos, conforme trabalhos acadêmicos, dentre os quais:

- ✓ ALBUQUERQUE, Marcel Oliveira. **Certames Licitatórios e o valor das obras da administração pública no estado do Ceará em 2013.** Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Ceará. 2015.
- ✓ LIMA, Marcos Cavalcanti. Comparação de Custos referenciais do DNIT e licitações bem-Sucedidas. **Revista do TCU**, n. 118, p. 61-66, 2010.
- ✓ OLIVEIRA, Laércio de; LIMA, Marcos Cavalcanti; MACIEL, Rafael Gonçalves. Efeito barganha e cotação: fenômenos que permitem a ocorrência de superfaturamento com preços inferiores às referências oficiais. **Revista do TCU**, n. 119, p. 29-36, 2010.

Na busca da verdade real, conforme informado pelo representante da SEAG, os documentos referentes a este certame estariam disponíveis por meio eletrônico, conforme descrito abaixo:

1(OF.PGE.PCJ. - Nº. 4.755/2020), vimos informar acerca do cumprimento integral da solicitação de informações e juntada de documentos em anexo, esclarecendo ainda que a documentação integral relativa ao processo eletrônico (Processo Administrativo nº 2020-WVMSC - E-DOCS) são suficientes ao esclarecimento dos fatos por esta TCE

Ocorre que ao acessar esta licitação, por meio do portal da transparência (<https://transparencia.es.gov.br/Compras?Filtro.TipoConsultaSelecionado=2&busca=1>), entre os dias 09/11 e 11/11/2020, em diversas oportunidades, se verificou que a licitação estava sem resultado e posteriormente ao se tentar acessar os links que dariam acesso ao processo, não se logrou êxito ao fazê-lo. Nesses acessos, apenas se localizou o encaminhamento do processo, com despachos e entranhamento de documentos), não se podendo acessar o seu conteúdo, mesmo mediante cadastro,



Produto da fase anterior ao julgamento

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada - NCP

Proc. TC

Fl.

Mat.



acredita-se que estes documentos estão protegidos do acesso ao público, pelo fato da licitação não ter sido homologada.

Diante disso, foi acessado o Portal GEOBRAS, pertencente a este Tribunal, no qual a SEAG deveria ter colocado os documentos do processo licitatório, no entanto nada foi localizado.

Diante desse descumprimento, da não inserção de arquivos no GEOBRAS e não se possuindo o citado acesso dito pelo responsável, não se pode afirmar se houve a licitação e se ocorrendo qual a quantidade de empresas habilitadas e o desconto ofertado.

Não se localizou, portanto, documentos capazes de afastarem relevante irregularidade, com potencial de gerar prejuízo ao erário. Ainda que eventualmente se possa entender diferente em algum ponto questionada, em caráter complementar, estende-se a presente análise ao art. 177-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES1, aprovado pela **resolução TC 261/2013** para situar a análise de risco, relevância, materialidade e oportunidade, para pautar o melhor encaminhamento do processo, visando ao prosseguimento da instrução processual².

¹ **Art. 177-A do RITCEES.** Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco. [...] § 1º Para o disposto neste artigo, considera-se: [...] I - **risco**: critério pelo qual se avalia a possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos do órgão ou entidade jurisdicionada ou de programas ou atividades governamentais, frustrando as expectativas da sociedade, sendo medido em termos de consequências e probabilidades; [...] II - **relevância**: critério pelo qual se avalia se o objeto de controle é atual, importante no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada e se envolve questões de interesse da sociedade, ainda que não seja material ou economicamente significativo; [...] III - **materialidade**: critério pelo qual se avalia o valor associado ao objeto de controle de modo, indicando o volume de recursos envolvidos e assegurando que a ação de controle possa proporcionar benefícios significativos em termos financeiros; [...] IV - **oportunidade**: critério pelo qual se avalia se a ação de controle está sendo proposta no momento adequado, considerando a disponibilidade de recursos humanos, de dados e de sistemas de informações confiáveis, bem como de auditores com conhecimentos e habilidades específicas e a inexistência de impedimento para sua execução. [...] § 2º A análise da materialidade dos fatos que envolvam pagamentos de prestação continuada será efetuada considerando o somatório dos eventuais dispêndios já ocorridos, acrescidos daqueles previstos para os próximos cinco anos ou até a data prevista para a cessação dos pagamentos, o que ocorrer primeiro.

² **Art. 177-A do RITCEES.** [...] § 3º A unidade técnica competente se manifestará: [...] I - **pelo prosseguimento da instrução processual**, quando a avaliação de que trata este artigo revelar, em alto grau, o risco, a materialidade ou a relevância do objeto e desde que seja constatada a



Quando ao risco, § 1º, inciso I:

- 1) É na frequência e no impacto que se discute o risco (materialidade de fora neste item). Na perspectiva do controle externo ela se mostra repetitiva para o conflito, pois poderia se repetir em outros certames similares.

Quando à relevância, § 1º, inciso II:

- 2) O assunto é considerado relevante, pois repete-se na área técnica, e tem possibilidade de futuras ocorrências similares no mesmo órgão.

Quando à materialidade, § 1º, inciso III, c/c § 2º:

- 3) Há materialidade (financeira) em discussão, apesar dos valores relativamente altos, porém considerados comuns para esse tipo de obra de engenharia.

Quando à Oportunidade, § 1º, inciso IV:

- 4) Considerando os efeitos dessas irregularidades sobre o contrato, verifica-se que dentro das possibilidades de fiscalizações a serem administradas por esse Tribunal, tal enfrentamento deve-se dar por meio de análise cautelar, haja vista o risco de dano ao erário e repetição do evento.

Em resumo, o **Quadro 1**, matriz de risco sugerida ao caso concreto, demonstra o nível percebido quanto aos quesitos do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Quadro 1 - Matriz de risco, relevância, materialidade e oportunidade

Quesito	Nível percebido	Observação
---------	-----------------	------------

oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, **analisará e instruirá o processo, na forma regimental**; ou [...] II – quando a avaliação indicar baixo risco, materialidade e relevância ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, **pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis**, sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante. § 4º Extinto o processo na forma do inciso II, os fatos denunciados serão inseridos em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando a elaboração do plano anual de fiscalização.



Risco	Alta	No todo, alta.
Relevância	Alta	No todo, alta.
Materialidade	Média	Média considerando apenas os valores das licitações.
Oportunidade	Alta	No todo, alta.
Análise final: é percebido. Alto nível na avaliação do objeto de controle quando ao risco, relevância, materialidade e oportunidade, na forma do caput do art. 177-A do RITCEES.		

4 CONCLUSÃO

Analisando-se estes itens do ponto de vista dos Art. 177 e 177-A do RITCEES, entende-se que a presente representação possui elementos para a sua admissibilidade, além disso há elementos que justifiquem o prosseguimento desta instrução processual, de acordo com art. 177-A do RITCEES. Esta análise pode ser melhor visualizada no Quadro 1 - Matriz de risco, relevância, materialidade e oportunidade.

Entende-se desta forma que as presentes cláusulas são de caráter restritivos e levariam a redução dos descontos ofertados, por meio da restrição a competitividade indevida, podendo-se gerar excesso intangível no valor contratado em razão da abstinência de competidores. Como esse potencial dano ao erário não pode ser mensurado, pois decorre da redução do número de licitantes, entende-se que se deva adotar medida cautelar que impeça o seu surgimento. No presente caso, deve-se suspender o prosseguimento da licitação, homologação de resultado ou início das obras.



Produzido em fase anterior ao julgamento

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada - NCP

Proc. TC | 04848/2020
Fl. | 18
Mat. | 203.548



5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto nesta Manifestação, sugere-se o encaminhamento deste documento para o Gabinete do Conselheiro Relator Rodrigo Coelho do Carmo para as demais providências, dentre as quais, sugere-se:

1. **Conceder** a cautelar requerida, conforme art. 307, § 2º do Regimento deste Tribunal;
2. **Determinar** que seja publicada a suspensão do presente edital, conforme art. 307, § 4º;
3. **Dar ciência** das partes desse processo;
4. **Retornar** a essa área técnica para a complementar instrução e elaboração de ITI.

À consideração superior,

Vitória, 11 de novembro de 2020.

RENATO NASCIMENTO SCARPATI
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
MAT. 203.548



OF/SEAG/SUBADM/Nº 1032/2020

Vitória-ES, 01 de dezembro de 2020

Assunto: Prestação de Informações ao Termo de Notificação 01334/2020-5, oriundo dos autos do Processo TC nº 4840/2020 em Decisão Monocrática 00887/2020-9.

**Referência: Resposta à Decisão Monocrática 00887/2020-9
(Prestação de Informações)**

Notificação 01334/2020-5 - Processo TC nº 4840/2020.

Ao Exmº Conselheiro Relator

Dr. Rodrigo Coelho do Carmo

Procurador do Estado do Espírito Santo – Chefe da PCJ/PGE

Sr. Relator,

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Tratam os autos de representação instaurada perante o TCE suscitando possíveis irregularidades no procedimento licitatório – Concorrência nº 002/2020, sob o processo nº 2020-WVMSC (processo digital) que objetiva a contratação de empresa para a execução de obra de restauração do pavimento com fornecimento de mão de obra e materiais, no trecho: Entroncamento ES 264 (antiga ES 355) – Caramuru (extensão: 5,85KM) no município de Santa Leopoldina/ES

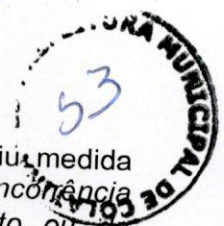
Após todo o transcurso do procedimento licitatório, a Comissão Especial de Licitação, no dia 04.11.2020, publicou AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO, onde nenhuma empresa restou habilitada, tendo em mesma restado fracassada, conforme observa-se Peça #138.

A empresa Engevil Engenharia Eireli, a única empresa que havia apresentado proposta comercial válida, e que posteriormente veio a ser inabilitada, apresentou recurso administrativo, questionamento da sua inabilitação.

Paralelamente a isso, observou-se que a referida empresa apresentou representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - PROCESSO TC 04840/2020-5, tendo como objeto do presente certame, em especial quanto à exigência de “[...] *qualificação técnica “relacionada ao serviço de reciclagem de pavimento com adição de 50% de brita graduada – subitemes 9.3.1, alínea “b.4”, Item 5 e 9.3.2, alínea “b.1”, item 5 do edital”*, conforme observa-se da Peça #150 dos autos do processo digital.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SEAG - Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento,
Aquicultura e Pesca



Em atenção à referida representação, a Colenda Corte de Contas deferiu medida cautelar, onde determinou que, "[...] CAUTELARMENTE, suspenda a Concorrência Pública nº 002/2020 na fase que estiver, abstendo-se de assinar o contrato ou de dar prosseguimento à execução contratual, com base no art. 376 do RITCEES6, até que as questões suscitadas no corpo desta decisão sejam analisadas e devidamente esclarecidas".

Além disso, estabeleceu o seguinte:

"DETERMINAR A OITIVA da Sra. Daniela Gonçalves Velten - Presidente da Comissão de Permanente de Licitação da SEAG, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente as informações que julgar necessárias, referentes aos pontos abordados nesta decisão, bem como outros esclarecimentos que julgar relevantes para avaliação do edital da Concorrência Pública nº 002/2020, nos termos do §3º do artigo 307 do RITCEES".

Assim, em razão da referida decisão cautelar, a Comissão Permanente de Licitação publicou aviso de suspensão de licitação, conforme observa-se Peça # 152 (**Processo 2020-WVMSC**). Em seguida, encaminharam-se os presentes autos à Gerencia de Obras de Pavimentação, Pontes e Calçamento Rural – GEOP, setor requisitante do objeto licitatório, para que pudesse se manifestar acerca da referida questão e avaliasse novamente a necessidade/relevância das exigências de habitação técnica profissional objeto dos questionamentos e da representação referida.

Em seguida, conforme observa-se à Peça #157(**Processo 2020-WVMSC**), a Gerencia de Licitações e Contratos/SEAG também se manifestou sobre a referida questão, razão pela qual a decidiu-se pela REVOGAÇÃO da Concorrência nº 002/2020.

2. MÉRITO. DA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS. ACOLHIMENTO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TCE-ES. REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA SEAG Nº 002/2020 - PERDA DO OBJETO DO PROCESSO TC Nº 4840/2020 - DA BOA FÉ DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O art. 49 da Lei nº 8.666/93 tratou do procedimento a ser adotado pela autoridade competente quando da revogação ou anulação do procedimento licitatório, conforme observa-se abaixo:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar** a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[...]

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Assim, no presente caso esta Secretaria analisou os requisitos para que se procedesse a revogação do presente procedimento, conforme será abortado a seguir.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SEAG - Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento,
Aquicultura e Pesca



Inicialmente, deve-se registrar que, quando o presente procedimento estava na fase recursal, esta Secretaria foi notificada pelo TCE-ES acerca da decisão monocrática nº 00887/2020-9, que asseverou o seguinte, *in verbis*:

Nesse caminhar, presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida cautelar pleiteada, acompanhando a equipe técnica desta Casa, DECIDO no sentido de:

1-CONHECERA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, por cumprimento dos artigos 184 e 177 c/c art. 186 do RITCEES;

2-CONCEDER MEDIDA CAUTELAR, determinando a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca que, CAUTELARMENTE, suspenda a Concorrência Pública nº 002/2020 na fase que estiver, abstando-se de assinar o contrato ou de dar prosseguimento à execução contratual, com base no art. 376 do RITCEES6, até que as questões suscitadas no corpo desta decisão sejam analisadas e devidamente esclarecidas;

3-DETERMINAR A OITIVA da Sra. Daniela Gonçalves Velten –Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SEAG, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente as informações que julgar necessárias, referentes aos pontos abordados nesta decisão, bem como outros esclarecimentos que julgar relevantes para a avaliação do edital da Concorrência Pública nº 002/2020, nos termos do §3º do artigo 307 do RITCEES7;

4-CIENTIFICAR ao representante e a responsável indicada nos termos §4º do artigo 307 do RITCEES8, informando-lhe que o não atendimento de decisão deste Tribunal é passível da aplicação de sanções, nos termos regimentais;

Lembra-se que a referida decisão cautelar foi concedida em procedimento de representação que discute perante a Corte de Contas a “[...] as exigências de qualificação técnica relativas ao serviço de reciclagem de pavimento, que não se refere à parcela relevante e significativa do objeto licitado, consistindo em verdadeira restrição indevida ao caráter competitivo da disputa”, tendo em vista que o referido serviço “[...] representa apenas 3,06% de todo o objeto licitado”.

Sobre a referida questão, após os esclarecimentos prestados pela SEAG nos autos do Processo nº 04840/2020-5, a equipe técnica do TCE-ES consignou o seguinte:

Análise:

Em análise do Edital em tela, verifica-se que as citadas exigências dos subitens 9.3.1, alínea “b.4”, Item 5 e 9.3.2, alínea “b.1”, item 5, referentes as exigências de atestado de capacidade técnica operacional e profissional, respectivamente, encontram-se assim descritas:

Reciclagem de pavimento com adição de 50% de brita graduada 1.853,05m³

✓ Reciclagem de pavimento com adição de 50% de brita graduada

Na planilha orçamentária, constante do edital, foi localizado o item que justificaria tais exigências, abaixo descrito no anexo II:

✓ 02.251CUP1Sub-base - Reciclagem de pavimento (Base existente + T.S.D.) com adição de 50% de brita graduada, inclusive fornecimento da Brita Este item da planilha orçamentária tem volume de 3.706,09 m³, preço unitário de R\$ 53,32 e valor total R\$ 197.608,71. Diante disso, o presente item que serviu de subsídio para a elaboração das exigências de capacidade técnica operacional e profissional contestadas, equivale a apenas 2,93% do Total geral do orçamento R\$ 6.745.963,93. Em sua defesa o representante da SEAG alega que o valor equivale a 3,06% do total orçado, no entanto, mesmo que fosse esse o percentual, também não atende ao que determina a Norma DNIT e a jurisprudência. Nesse sentido, o percentual para sua exigência é considerado baixo, pois é inferior a 4%, não sendo significativo conforme da portaria DNIT 108/08:

[...]



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SEAG - Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento,
Aquicultura e Pesca



Este valor de 4,00% (quatro por cento) foi inclusive utilizado pelos julgados do Tribunal de Contas da União, TCU, a exemplo:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL EGARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO. Exigir-se comprovação de capacidade técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.(TCU. Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo)

“É indevida a exigência de atestado de capacidade técnica em relação a itens não significativos dentro do contexto da obra ou serviço como um todo...Com espeque nessas considerações, concluo que a exigência de demonstração de aptidão no desempenho de atividades não devidamente caracterizadas como indispensáveis vai de encontro às normas constitucionais e legais aplicáveis à matéria.”(TCU. Acórdão nº 1.824, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

E complementa a argumentação, defendendo a função principal da sub-base na construção de uma pavimentação de qualidade. Ocorre que, por mais importante que seja a sub-base, não se pode ignorar os demais serviços inerentes a pavimentação. Até porque não existe uma hierarquia de se serviços e de modo geral todos os serviços podem ter influência sobre a qualidade da pavimentação.

Outro argumento apresentado pelo representante da SEAG, foi sobre o fato do serviço pertencer ao conjunto de itens mais representativos de uma obra, conhecido por curva ABC. Apesar disso, como já comentado o percentual é considerado pouco representativo (<4%) 2,93% do total do orçamento. Isso acontece porque as obras de pavimentação têm poucos itens e precisam ser analisadas de forma diferente de uma edificação.

O fato de existir serviços com baixa relevância técnica como defendido pela SEAG, não significa que se deva elevar outro serviço de percentual pequeno ao nível de atividade principal. **Essa exigência adicional pode levar a uma grande redução de concorrência que se refletiria na diminuição do desconto, sem necessariamente representar aumento na qualidade.**

Cabe comentar, que a reciclagem do pavimento antigo e a sua mistura com outros materiais para formar a sub-base não pode ser considerado um método inovador, e, portanto, com possibilidade de larga utilização em nosso Estado aproveitando-se material da própria pista. Diante disso, além das questões anteriores, pode-se ter uma limitação de mercado.

Além disso, o processo de construção da sub-base é similar ao convencional, diferindo apenas no tocante ao aproveitamento da camada asfáltica quando feito por meio de fresadora ou escarificadora e depois misturada para a execução da subbase com ou sem adição de outros agregados. Nessa etapa, quando muito, o maior destaque se confere à eventual utilização de equipamentos específicos que retiram a pavimentação e produzem esse material de pavimento triturado e o solo para a reconstrução da sub-base ou de base.

[...]

4 CONCLUSÃO

Analisando-se estes itens do ponto de vista dos Art. 177 e 177-A do RITCEES, entende-se que a presente representação possui elementos para a sua admissibilidade, além disso há elementos que justifiquem o prosseguimento desta instrução processual, de acordo com art. 177-A do RITCEES. Esta análise pode ser melhor visualizada no Quadro 1 - Matriz de risco, relevância, materialidade e oportunidade.

Entende-se desta forma que as presentes cláusulas são de caráter restritivos e levariam a redução dos descontos ofertados, por meio da restrição a competitividade indevida, podendo-se gerar excesso intangível no valor

EM BRANCO



contratado em razão da abstinência de competidores. Como esse potencial dano ao erário não pode ser mensurado, pois decorre da redução do número de licitantes, entende-se que se deva adotar medida cautelar que impeça o seu surgimento. No presente caso, deve-se suspender o prosseguimento da licitação, homologação de resultado ou início das obras.

Seguindo a mesma direção da equipe técnica, o Conselheiro relator apontou entender que as referidas restrições objeto de impugnação, qual seja, a exigência de comprovação de capacidade técnica na execução dos serviços de reciclagem, previstos no edital da Concorrência nº 002/2020, conforme observa-se abaixo:

Pois bem, conforme se depreende da análise técnica, o item que justificaria as exigências de atestado de capacidade técnica operacional e profissional consta do Anexo II do edital -02.251CUP1Sub-base -Reciclagem de pavimento (Base existente + T.S.D.) com adição de 50% de brita graduada, inclusive fornecimento da brita—e apresenta um volume de 3.706,09 m³, preço unitário de R\$ 53,32 e valor total R\$ 197.608,71, equivalendo apenas 2.93% do total geral do orçamento da obra (R\$ 6.745.963,93), o que afronta portaria do DNIT –Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, que afere que "os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4%", o que fora referendado em julgado do Tribunal de Contas da União.

Considerando, pois, que há entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência no sentido de que é indevida a exigência de atestado de capacidade técnica em relação a itens não significativos dentro do contexto da obra ou serviço como um todo, sendo parametrizado o percentual de 4% do valor do objeto licitado, constato que as exigências descritas nos subitens 9.3.1, alínea "b.4", Item 5 e 9.3.2, alínea "b.1", item 5 do edital apresentam grande risco de ter acarretado restrição ao caráter competitivo do certame, lesionando o interesse público na medida em que pode ter conduzido o procedimento licitatório para uma contratação não tão vantajosa para a Administração Pública.

Como bem delimitado pela equipe técnica, a inserção destas cláusulas pode ter restringido a participação de empresas interessadas; assim, considerando a irreversibilidade do dano ao direito material protegido, ou seja, a possibilidade de realização de um procedimento licitatório maculado por cláusulas ilegais, em contrariedade ao interesse público, reputo que a relevância de uma decisão efetiva, oriunda de cognição sumária, é maior do que uma decisão final marcada pela não efetividade.
[...]

Sobre esta questão, a GEOP/SEAG, setor requisitante, manifestou-se no seguinte sentido (Peça# 155):

Diante do exposto, atendemos pelo total acolhimento da recomendação do TCE. Sendo assim, é necessário a elaboração de novo termo de referência com a exclusão da exigência do serviço "Reciclagem de pavimento com adição de 50% de brita graduada".

Em seguida, a Comissão Permanente de Licitação asseverou o seguinte (Peça # 157):

Sendo assim, após análise e manifestação da GEOP (peça#155), a mesma entendeu pelo acolhimento da recomendação do TC-ES, sendo, portanto, necessário a elaboração de novo termo de referência com a exclusão da exigência do serviço "Reciclagem de pavimento com adição de 50% de brita graduada". Importante ressaltar, que a citada Licitação se encontra em fase recursal do resultado final, o qual declarou a mesma FRACASSADA, tendo em vista que a única licitante participante não atendeu as exigências técnicas. Diante do exposto, encaminhamos



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SEAG - Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento,
Aquicultura e Pesca



para conhecimento e deliberações que o caso requer. Na oportunidade, destacamos a necessidade de prestar informações ao TC-ES no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Neste sentido, decidiu esta Secretaria (SEAG), ante aos relevantes argumentos e precedentes expostos na Decisão monocrática emanada por este TCE no seguinte sentido, através da **DECISÃO SUBINF/SEAG Nº 043/2020** (Peça#164), REVOGAR o procedimento licitatório em questão, nos seguintes termos:

"Desta forma, resta demonstrado o interesse público na REVOGAÇÃO da presente licitação, decorrente de fato superveniente, qual seja, a Decisão Monocrática 00887/2020-9, proferida nos autos da representação apresentada pela empresa Engevil Engenharia Eireli em face da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG, onde aponta diversos precedentes que tratam por considerar ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnica referente à serviços que financeiramente contabilizam o montante inferior à 4% (quatro por cento) do valor total do contrato.

Desta forma, deve esta Secretaria, após a decisão em questão, adequar o seu posicionamento em futuras licitações, abstendo-se de exigir a comprovação de capacidade técnica referente à serviços que contabilizem quantidades inferiores à referencia posta pelos precedentes do TCU.

Ademais, registra-se que a referida exigência foi objeto de questionamento por algumas empresas, quando da publicação do edital, que não foram acolhidas pela CPL, impedindo, ao que tudo indica, que outros interessados participassem do certame.

Logo, a REVOGAÇÃO do presente certame, com a revisão do Termo de Referência de modo a atender aos referidos precedentes do TCU e TCE consistem no atendimento ao interesse público, decorrente do princípio da isonomia entre os participantes, eficiência, competitividade e impessoalidade.

Assim, como extrai-se da referida decisão administrativa, ficou evidenciado o interesse público na REVOGAÇÃO da presente licitação, decorrente de fato superveniente, qual seja, a Decisão Monocrática 00887/2020-9, proferida nos autos da representação apresentada pela empresa Engevil Engenharia Eireli em face da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG, onde aponta diversos precedentes que tratam por considerar ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnica referente à serviços que financeiramente contabilizam o montante inferior à 4% (quatro por cento) do valor total do contrato.

Após a revogação em questão, deverá esta Secretaria adequar o seu posicionamento em futuras licitações, abstendo-se de exigir a comprovação de capacidade técnica referente à serviços que contabilizem quantidades inferiores à referencia posta pelos precedentes do TCU, inclusive quando da futura contratação de empresa para a execução de obra de restauração do pavimento com fornecimento de mão de obra e materiais, no trecho: Entroncamento ES 264 (antiga ES 355) - Caramuru (extensão: 5,85KM) no município de Santa Leopoldina/ES.

Ademais, convém aqui esclarecer que a REVOGAÇÃO do presente certame se deu não apenas em razão dos argumentos de ordem técnica acima descritos e em consonância com a jurisprudência do TCU supra mencionada, mas também diante do fato de que, ainda que fossem acolhidos os argumentos da empresa recorrente, o processo licitatório, ainda assim, restaria fracassado, eis que a mesma não apresentou



documentação suficiente a sua habilitação na segunda fase do certame, conforme se depreende à **Peça # 136** dos autos do processo nº **2020-WVMSC**, eis que a empresa ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI, não atendeu também os requisitos de qualificação técnica operacional e profissional exigida no certame referente ao serviço de Sarjeta, conforme manifestação da Comissão Permanente de Licitação.

Dito de outra forma, ainda que não houvesse a instauração do **Processo TC nº 4840/2020**, perante este TCE, ainda assim, haveria a necessidade de abertura de novo processo licitatório, ante a ausência de outros participantes a assumirem a execução da obra, de modo que a **REVOGAÇÃO** do certame é a única medida que se impõe, aliado aos já mencionados princípios da isonomia entre os participantes, eficiência, competitividade e impessoalidade.

Convém salientar que a revogação do certame decorre do princípio da **autotutela administrativa**¹ no qual a Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, sendo este o caso em tela, cuja publicidade já fora atendida por meio de sua publicação no DIOES do dia 26/11/2020 (cópia anexa).

Diante da revogação do certame, conforme razões acima delineadas, mister salientar ainda acerca da perda do objeto do processo **Processo TC nº 4840/2020**, instaurado perante este Tribunal de Contas, eis que a continuidade da tramitação do aludido feito, não resultará útil, diante das providências já adotadas por esta secretaria/SEAG.

Por fim, mister destacar que a adoção dos critérios específicos adotados neste certame por esta **Secretaria da Agricultura - SEAG**, foi imbuída de boa-fé, por entender que tais critérios (**qualificação técnica relativas ao serviço de reciclagem de pavimento**) possuíam relevância técnica suficiente a sua manutenção, visando atender a qualidade da pavimentação, conforme mencionado no parecer técnico à **peça # 110** dos autos do processo (**2020-WVMSC**) exarado pelo membro da comissão permanente de licitação em análise da impugnação referente a concorrência pública nº 002/2020.

Assim, requer ainda que seja reconhecida a boa-fé des **Secretaria da Agricultura - SEAG**, atestando a regularidade da conduta então empregada, conforme depreende-se da presente resposta, bem como extinguindo a presente representação em análise do mérito, em razão de perda do objeto.

3 - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, em atendimento ao **Termo de Notificação 01334/2020-5**, oriundo dos autos do **Processo TC nº 4840/2020** em **Decisão Monocrática 00887/2020-9**, vimos informar acerca do cumprimento integral da solicitação de informações e esclarecimentos, bem como esclarecer que, nos termos da **DECISÃO SUBINF/SEAG Nº 043/2020** onde **DECIDIU-SE por REVOGAR a licitação Concorrência nº 002/2020**, esclarecendo ainda que a documentação integral relativo ao processo

¹ (STF, Súmula nº 346): " A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SEAG - Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento,
Aquicultura e Pesca



eletrônico (**Processo Administrativo nº 2020-WVMSC - E-DOCS**) são suficientes ao esclarecimento dos fatos a esta TCE.

Por fim, requer-se que seja reconhecida a boa-fé desta **Secretaria da Agricultura - SEAG**, atestando a regularidade da conduta então empregada, conforme depreende-se da presente resposta, bem como extinguindo a presente representação em análise do mérito, em razão de perda do objeto.

Em, 01 de dezembro de 2020.

PAULO ROBERTO FOLETTTO

Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG

EM BRANCO

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

PAULO ROBERTO FOLETTTO
SECRETARIO DE ESTADO
SEAG - SEAG
assinado em 01/12/2020 16:11:34 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 01/12/2020 16:11:34 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por BRUNO PERSICI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - SEAG - SUBADM)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2020-6J3T99>

EM BRANCO



Acórdão 00771/2021-3 - Plenário

Processo: 04840/2020-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEAG - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI

Responsável: DANIELA GONCALVES VELTEN

Procuradores: GABRIEL SILVA ARAUJO (OAB: 6273E-ES), MELISSA BARBOSA VALADAO ALMEIDA (OAB: 29361-ES), SARA VIEIRA BRANDAO (OAB: 29853-ES), RHAYZA FRANCA RODRIGUES DE SOUSA (OAB: 20351-ES), STEPHANNIE VANESSA DE LIMA ALVARENGA RAMOS (OAB: 25010-ES), TATIANA PETERLE DANGELO MOTTA (OAB: 17475-ES), NATALIA FIOROT CORADINI (OAB: 17690-ES), TIAGO ROCON ZANETTI (OAB: 13753-ES, OAB: 370452-SP)

CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
REPRESENTAÇÃO - EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO
DE MÉRITO - PERDA DO INTERESSE
PROCESSUAL - DAR CIÊNCIA.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Engevil Engenharia EIRELI, em face de supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Pública 002/2020, que tratou da "contratação de empresa para a execução da obra de restauração de pavimento com fornecimento de mão de obras e materiais, do trecho: Entroncamento ES 264 (antiga ES -355)" - Caramuru (Extensão: 5,85 Km) no Município de Santa Leopoldina/ES.

Em síntese, após análise da documentação encaminhada, emiti a Decisão Democrática 0805/2020-1, determinando a notificação da Sra. Daniela Gonçalves



Velten, enquanto Presidente da Comissão de Licitação, para que se manifestasse a respeito das irregularidades narradas na presente representação.

Diante disso, este processo foi encaminhado ao Núcleo de Construção Civil Pesada que sugeriu (Manifestação Técnica de Cautelar 00083/2020-9) a concessão da medida cautelar e suspensão do edital. Acompanhando a área técnica, deferi a medida cautelar (Decisão Monocrática 00887/2020)

Em resposta à decisão cautelar, o Secretário de Estado, Sr. Paulo Roberto Foletto reconheceu, por meio da Resposta de Comunicação 0914/2020-1, a irregularidade, decidindo revogar a licitação de Concorrência Pública 02/2020. Tal decisão foi publicada no DIO-ES do dia 26/11/2020, como verificamos na Peça Complementar 34529/2020.

Os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada, que opinou, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 5481/2020-1, pela EXTINÇÃO presente Representação, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por perda de interesse processual:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento:

a) extinguir o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI e § 3º Código de Processo Civil, aplicando-o subsidiariamente, na forma do art. 70 da Lei Complementar nº 621/20123, com o consequente arquivamento destes autos;

Sugere-se que se dê CIÊNCIA ao representante do teor da decisão final a ser proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao o Ministério Público de Contas, na lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, que por meio do Parecer 2484/2021-6, acompanhou integralmente o posicionamento técnico.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO



No que tange ao mérito, faz-se necessário destacar o posicionamento técnico quanto à questão, ao qual me filio:

2-ANÁLISE TÉCNICA

Por meio das informações constantes neste processo, verifica-se que o Edital Concorrência Pública 02/2020 foi revogado, conforme publicação no site da do Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, por decisão do Subsecretário de Infraestrutura Rural -SEAG, Sr. Rodrigo Vaccari dos Reis.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. Para a comprovação do interesse processual, primeiramente, é preciso a demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Dai surge a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em obtê-la (interesse-necessidade).

(...)

Em que pese as diferenças entre o Direito Processual Civil e os processos que tramitam nesta Corte de Contas, aos quais se aplicam o Código de Processo Civil de forma subsidiária, conforme artigo 70 da Lei Complementar nº 621 de 8 de março de 2012, entendemos que a perda do objeto resta configurada na impossibilidade de se tutelar qualquer interesse.

O artigo 330, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal afirma que o processo será arquivado no caso de decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

(...)

No presente caso, a Administração Pública Estadual revogou o Edital e, por consequência, os atos descritos como ilegais pelo Representante, saneando-os, exercendo seu poder de autotutela disposto na Súmula 473 STF.

Apesar do Regimento Interno restringir a aplicação da perda superveniente do objeto ao caso previsto no art. 307, § 6º, sugere-se a aplicação neste caso e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito à luz do art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI e § 3º Código de Processo Civil, por ausência interesse processual.

Ante o exposto, opina-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, caso ausente o interesse processual, estando esse caracterizado diante da revogação do Edital.

Mediante todo o exposto, acompanho o posicionamento técnico integralmente, pela **EXTINÇÃO** da presente Representação, sem resolução de mérito, tendo em vista a perda de interesse processual.

III – CONCLUSÃO



Desta feita, VOTO, acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-771/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. EXTINGUIR a presente Representação, sem análise do mérito, na forma do art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI e § 3º Código de Processo Civil, aplicando-o subsidiariamente, na forma do art. 70 da Lei Complementar nº 621/20123, com o conseqüente arquivamento destes autos;

1.2. CIENTIFICAR o Representante da decisão, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

1.3. ARQUIVAR os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/06/2021 - 31ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN



Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões

A/c Lemel
Ciel. 20/12/2011
grafur



EM BRANCO